

OFÍCIO Nº 238/2022

Fazenda Rio Grande, 19 de agosto de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº067/2022 de 12 de agosto de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminha Projeto de Lei 067/2022 de 12 de agosto de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Altera a redação de dispositivo legal constante na Lei Municipal n. 103, de 16 de maio de 2022, e suas alterações , conforme especifica”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.19 10:42:57
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 067/2022.
DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivo legal constante na Lei Municipal n. 103, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 3º, da Lei Municipal n. 103, de 16 de maio de 2016, alterado pela Lei Municipal n. 1.115, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 3º O CODEMA será composto de forma paritária por 16 (dezesseis) membros nomeados por decreto do Chefe do Executivo Municipal respeitando os seguintes critérios:

I - Membros representantes Governamentais:

a) 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal.

II - Membros representantes Não Governamentais:

a) 04 (quatro) representantes do Setor Produtivo;

b) 04 (quatro) representantes de Entidades Socioambientais.

§ 1º Entre os membros do Poder Executivo um obrigatoriamente deverá ser representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º A escolha dos representantes do Setor Produtivo e das Entidades Socioambientais, quando necessária a substituição, será realizada mediante deliberação em reunião.

§ 3º Cada membro do CODEMA nomeado por ato do Chefe do Executivo Municipal, terá um suplente que o substituirá nos impedimentos e nas faltas, tendo direito a voto.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O período de mandato dos membros do CODEMA será de 03 (três) anos, podendo ser renovado a cada ano 1/3 (um terço) do Conselho, respeitando a proporcionalidade das partes que compõe o Conselho, bem como o tempo máximo de vigência dos respectivos mandatos.

(...)"

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.19 10:43:27
-03'00'

Marco Antonio Marcondes da Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 067/2022.
DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 067/2022, que altera a redação de dispositivo legal constante na Lei Municipal n.º 103, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica.

O presente projeto de lei visa que o Município de Fazenda Rio Grande, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, alcance perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA a obtenção de Certificado Ambiental almejando a habilitação para descentralização para o exercício de licenciamento ambiental através do Órgão Municipal. Desta forma:

Considerando o artigo 3º, inciso I¹, da Resolução CEMA 110/2021 (em anexo), que menciona a obrigatoriedade do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente possuir composição paritária (com a mesma quantidade de membros representantes governamentais e não governamentais);

Considerando a tabela disponível no item 3.1 – a² da Nota Técnica 02/2017 (em anexo) do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo – CAOP – MPPR, a qual menciona o número ideal de conselheiros de acordo com a população do Município;

Considerando que a adequação do referido Conselho Municipal a legislação vigente encontra-se entre os quesitos necessários para obtenção de Certificado Ambiental, nos termos do artigo 4º, *caput*³, da Resolução CEMA 110/2021.

¹ Art. 3º Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de: I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento; [...]

² 3. [...] 3.1 [...] a) Conselho de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente implementados e em funcionamento. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deve ser instituído por legislação municipal e têm como função principal opinar e assessorar o poder executivo municipal, suas secretarias e órgão ambiental municipal nas questões relativas ao meio ambiente e que, de acordo com as recomendações do Ministério de Meio Ambiente, deve ser representativo dos diversos setores da sociedade, devendo sua composição ser paritária, bipartite ou tripartite. Veja-se que o Ministério do Meio Ambiente recomenda quanto à composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente que seja proporcional ao número de habitantes do Município, tal como consta da tabela abaixo. [...] Número de Conselheiros: 16 para população do Município entre 100 e 200 mil habitantes [...].

³ Art. 4º Os Municípios apresentarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA a comprovação do cumprimento do disposto no artigo 3º Resolução, demonstrando estarem

Considerando os termos do parecer jurídico n. 445/2022/SEDEST/AJ – Protocolo n. 18.940.103-5 – Pág. 02 (em anexo).

Imprescindível a alteração ao artigo 3º da Lei 103/2002, para enquadramento nos requisitos supramencionados.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:0431868891
7

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.19 10:43:47
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

capacitados para exercer as competências administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

NOTA TÉCNICA 2/2017

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – INSTRUMENTO CENTRAL DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – DESCENTRALIZAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS DE INTERESSE LOCAL AOS MUNICÍPIOS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011 – POSSIBILIDADE CONDICIONADA – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INSUFICIÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CEMA/PR 88/2013. INDISPENSÁVEL APARATO LEGAL E ESTRUTURA FÍSICA E HUMANA PARA A ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO LICENCIATÓRIA. OMISSÃO DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ E DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

1. Relatório.

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, no âmbito das iniciativas adotadas no Plano Setorial da Governança Ambiental, instaurou o Procedimento Administrativo MPPR 0046.16.052842-1, tendo como objeto o “acompanhamento e monitoramento das delegações, mediante convênio, da competência de licenciamento ambiental do Instituto Ambiental do Paraná aos órgãos públicos ambientais municipais”.

Obteve-se junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná (CEMA/PR) e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná (SEMA/PR) os processos administrativos referentes a todos os municípios paranaenses com a delegação aprovada para a competência de licenciamento ambiental.

Certificou-se a respeito de pesquisa realizada junto às Promotorias de Justiça com atribuição ambiental no Estado do Paraná quanto à lavratura de autos de infração ambiental pelas municipalidades (fl. 48).

Os autos tramitaram junto à equipe técnica e ao gabinete deste Centro de Apoio para a elaboração da presente Nota Técnica para a análise, em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

síntese, da Resolução CEMA/PR 88/2013 e da (in)adequação dos processos de descentralização do licenciamento ambiental no Estado do Paraná,

2. O Sistema Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental e as competências administrativas.

A Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, com definições, objetivos, diretrizes, instrumentos e regras estruturantes para a proteção do meio ambiente e para um desenvolvimento sustentável, assim como criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto pelos órgãos e entidades públicos de proteção ao meio ambiente no âmbito da União, Estados e Municípios. O SISNAMA é assim estruturado pelo artigo 6º da Lei Federal 6.938/81:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), previsto em seu artigo 9º, inciso IV, cujo objetivo precípuo é agir preventivamente para a proteção do meio ambiente. Assim, a

“construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”¹.

A Resolução nº 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) regulamenta em âmbito nacional os principais aspectos de licenciamento ambiental, dentre os quais, no seu anexo, a relação de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, assim como as modalidades de licenças ambientais (artigo 8º) e as etapas básicas do seu procedimento (artigo 10).

Em regra e de modo ordinário, as licenças ambientais são divididas em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação². O artigo 10 da Resolução 237/97 do CONAMA indica as etapas básicas de um processo de licenciamento ambiental, que podem ser mais simplificadas ou complexas de acordo com a tipologia da atividade ou empreendimento:

- I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em

¹ Artigo 10, *caput*, da Lei Federal 6.938/81.

² A Resolução CONAMA nº 237/97, em seu artigo 8º, colaciona as definições de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Sobre a **competência administrativa para promover o licenciamento ambiental** das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, a Lei Complementar Federal 140/2011, regulamentou os incisos III, VI, VII e o § único do artigo 23 da Constituição da República para a cooperação da União, Estados e Municípios nas ações administrativas decorrentes da competência comum de proteção ambiental. Além da referida Lei Complementar definir que os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras deverão se submeter a um licenciamento ambiental conduzido por um único ente federativo (art. 13), sem prejuízo da possibilidade de manifestação não vinculante de outros entes (art. 13, § 1º), também previu a competência para o licenciamento ambiental com suporte nos seguintes critérios:

a) Competência do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) – artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/2011 – para atividades e empreendimentos localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, em terras indígenas, em dois ou mais Estados da Federação ou em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); para atividades de caráter militar, empreendimentos destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, ou ainda que "atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

b) Competência dos Estados (órgãos públicos ambientais estaduais) – artigo 8º, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 140/2011 – para atividades ou empreendimentos que não se enquadrem nas hipóteses de competência da União e dos Municípios (competência residual), assim como aqueles localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

c) Competência dos Municípios (órgãos públicos ambientais municipais) – artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/2011 – para atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Ressalta-se que a Lei Complementar Federal 140/2011 é expressa para que a **definição de impacto ambiental de âmbito local** deve ser conferida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA⁹ e, enquanto isto não ocorre, assim como **enquanto não haja órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente no âmbito do Município, persiste a competência supletiva do Estado para o licenciamento ambiental, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar Federal 140/2011.**

[Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência. § 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo. § 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual. § 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Em adição a isso, conforme já abordamos em outra oportunidade:

a Lei Complementar Federal 140/2011, em seu artigo 5º, dispõe que um ente federativo poderá delegar a outro ente federativo, mediante convênio, a execução de suas atribuições, desde que o destinatário disponha de órgão ambiental capacitado a executar as atividades delegadas e Conselho de meio ambiente³

Veja-se que a Lei Complementar Federal 140/2011 considera como órgão ambiental capacitado para essa finalidade "aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas"⁴.

3. A descentralização do licenciamento ambiental no Estado do Paraná: análise da Resolução CEMA/PR 88/2013.

No Estado do Paraná, a Resolução CEMA/PR 88/2013 estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local, nos seguintes termos:

Art. 1º - Estabelecer as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo, integrante da presente Resolução.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, adotam-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 140/11, as seguintes:

I - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências;

3. GAIO, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica Comentada*. São Paulo: Editora Almedina, 2014. p. 116.

4. Artigo 5º, § único.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

II - Impacto local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais de um Município;

III - Impacto regional: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, que afetem mais de um Município;

Art. 3º - Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do Inciso I do Artigo 2º desta Resolução;

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados, dotados de competência legal para o licenciamento ambiental;

V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental;

VI - Plano Diretor Municipal aprovado e implementado, contendo diretrizes ambientais;

VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento;

VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e controle inerentes à gestão ambiental.

Art. 4º - Os Municípios apresentarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA a comprovação do cumprimento do disposto no Artigo 3º desta Resolução, demonstrando estarem capacitados para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§ 1º - O CEMA, após comprovado pelo IAP que o Município atendeu ao disposto no Art. 3º, comunicará o Município, via ofício, que o mesmo atendeu os requisitos e poderá iniciar atividades de licenciamento ambiental em acordo com as tipologias definidas pelo CEMA, comunicando também, o IAP, o Instituto das Águas do Paraná, o IBAMA, o Ministério Público e as Câmaras Municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

§ 2º - O CEMA manterá Cadastro atualizado dos Municípios habilitados, ao qual dará publicidade, em especial por meio de seu sítio eletrônico.

§ 3º - O Instituto Ambiental do Paraná - IAP disponibilizará o Sistema de Informações Ambientais o qual deverá ser utilizado pelos municípios.

Art. 5º - O Município poderá valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional para a execução das ações administrativas regulamentadas pela presente Resolução, em especial os consórcios públicos com personalidade de direito público, observadas as disposições da Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e demais normas aplicáveis, bem como os convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos similares.

Art. 6º - O licenciamento ambiental municipal deverá observar as normas quanto à outorga de uso de água, de competência do Instituto das Águas do Paraná, bem como observar as restrições das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade e do interior e entorno das Unidades de Conservação e corredores ecológicos, áreas de proteção de mananciais e demais normas pertinentes.

Art. 7º - O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em atuação subsidiária, fornecerá orientação e instrução técnica aos Municípios para ações administrativas em licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, desde que solicitado de forma justificada, atuando supletivamente nos demais casos.

Art. 8º - Os casos omissos quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pelo IAP submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA que, após análise da Câmara Temática pertinente, decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo.

Parágrafo único: a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a presente Resolução pelo CEMA.

Art. 9º - Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no IAP continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de licenciamento ambiental com Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, serão conduzidos pelo IAP até a primeira renovação da Licença de Operação.

Art. 10º - Os municípios que não estão capacitados na forma do art. 3º desta norma, terão prazo de até 04 (quatro) anos para se adequar, quando então exercerão plenamente os licenciamentos ambientais das atividades ou empreendimentos das tipologias definidas pelo CEMA.

Parágrafo único - Neste período o IAP atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental.

O Anexo da Resolução CEMA/PR 88/2013 indica quais são as tipologias de atividades, empreendimentos e obras para o licenciamento ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

pelos órgãos municipais do meio ambiente. Foram detalhados 11 grupos de atividades: 1) Extração Mineral; 2) Atividades agropecuárias e silviculturais; 3) Atividades Industriais; 4) Construção Civil; 5) Serviços de Infraestrutura; 6) Gestão de Resíduos Sólidos; 7) Comerciais e Serviços; 8) Serviços Médico, Hospitalar, Laboratorial e Veterinário; 9) Atividades Turísticas de Lazer; 10) Empreendimentos Imobiliários; 11) Atividade Florestal, conforme Quadro 1, a seguir:

QUADRO 1 – Atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal – Anexo da Resolução CEMA 88/2013

Grupo de Atividade	Atividade Específica
1. Extração Mineral	1.1 Cascalheira
	1.2 Extração de pedras irregulares, de modo artesanal
2. Atividades Agropecuárias e Silviculturais	2.1 Suinocultura (produção de leitões, ciclo completo, terminação)
	2.2 Empreendimento de avicultura
	2.3 Piscicultura – cultivo de peixes em águas continentais nos sistemas de açudes e viveiros de terra
3. Atividades Industriais	3.1.1 Empreendimento Industrial
4. Construção Civil	4.1 Construção, pavimentação, recapeamento asfáltico e micro drenagem urbana de águas pluviais
	4.2 Conservação, manutenção e restauração de estrada municipal;
	4.3 Terraplanagem
5. Serviços de Infraestrutura	5.1 Eletrificação rural
	5.2 Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso
	5.3 Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água
	5.4 Coletor tronco e rede coletora de esgoto
	5.5 Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas
	5.6 Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

	utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel.
6. Gestão de Resíduos Sólidos	6.1 Serviço de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos da construção civil
	6.2 Barracão para triagem de resíduos urbanos recicláveis
7. Comerciais e Serviços	7.1 Lavador de veículos
	7.2 Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas
	7.3 Transportadora de cargas, exceto de resíduos perigosos e produtos perigosos
	7.4 oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor
	7.5 Supermercado
	7.6 Shopping center
	7.7 Meios de hospedagem
	7.8 Estabelecimento de ensino público e privado
	7.9 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
	7.10 Gráfica
	7.11 Lavanderia
	7.12 Postos de combustíveis e/ou retalhistas de combustíveis;
8. Serviços Médico, Hospitalar, Laboratorial e Veterinário	8.1 Hospital
	8.2 Empreendimentos de serviço de saúde
9. Atividades Turísticas de Lazer	9.1 Kartódromo, autódromo, pista de motocross, ciclovia, entre outras
10. Empreendimentos Imobiliários	10.1 Loteamentos
	10.2 Implantação de conjuntos habitacionais
	10.3 Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais e comerciais
11. Atividades	11.1 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Florestais	regeneração
	11.2 Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana
	11.3 Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas
	11.4 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em áreas urbanas
	11.5 Corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano
	11.6 Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas, através de projeto técnico

3.1 A Resolução CEMA/PR 88/2013 e a estrutura mínima do órgão público ambiental municipal.

Aspecto central a ser analisado na Resolução CEMA/PR 88/2013 diz respeito à **estrutura mínima necessária para que o órgão público ambiental municipal possa assumir a incumbência do licenciamento ambiental dos referidos grupos de atividades, empreendimentos e obras potencialmente poluidores.**

Essa estrutura mínima deve contemplar, nos termos do **artigo 3º da Resolução CEMA/PR 88/2013:**

a) Conselho de Meio Ambiente e Fundo de Meio Ambiente implementados e em funcionamento.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente deve ser instituído por legislação municipal e tem como função principal opinar e assessorar o poder executivo municipal, suas secretarias e o órgão ambiental municipal nas questões relativas ao meio ambiente e que, de acordo com orientação do Ministério do Meio Ambiente, deve ser representativo dos diversos setores da sociedade, devendo sua



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

composição ser paritária, bipartite ou tripartite⁵. Veja-se que o Ministério do Meio Ambiente recomenda quanto a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente que seja proporcional ao número de habitantes do Município, tal como consta da tabela abaixo⁶:

Número de Conselheiros	População do Município
10	Menos de 20 mil habitantes
12	Entre 20 mil e 50 mil habitantes
14	Entre 50 mil e 100 mil habitantes
16	Entre 100 mil e 200 mil habitantes
18	Entre 200 mil e 500 mil habitantes
20	Mais de 500 mil habitantes

Fonte: Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais – PC 2006

Já o Fundo Municipal de Meio Ambiente é o instrumento financiador da política ambiental do município, que também deve ter previsão legal, responsável por captar e gerenciar recursos financeiros destinados a projetos socioambientais, representando uma importante fonte de recebimento de recursos públicos alocados especificamente para o meio ambiente, inclusive a destinação de multas originárias da fiscalização ambiental nas municipalidades, de acordo com o art. 73 da Lei Federal 9.605/98.

b) Aparato de legislação ambiental.

No que concerne ao aparato legislativo, a Resolução CEMA/PR 88/2013 aponta qual é a estrutura normativa mínima que a municipalidade deve ter em vigência para dar suporte para o exercício da função de licenciamento ambiental, qual seja Plano Diretor com diretrizes ambientais, Leis Municipais que tratem de infrações ambientais, fiscalização e licenciamento ambiental e, conforme já

5 Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>>

6 Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/dal_pnc/_publicacao/76_publicacao19042011110048.pdf, pg. 23>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

ressaltado, legislação referente à instituição e ao funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana previsto no artigo 39 e seguintes da Lei Federal 10.257/2001 e necessariamente deve atuar na orientação e indução do equilíbrio ambiental urbano, do uso equitativo da cidade, da efetivação e respeito aos espaços ambientais e às funções sociais da cidade para as presentes e futuras gerações. De fato, as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pela Lei Federal 10.257/2001, que disciplinam as diretrizes da política urbana a serem observadas pelos municípios e fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

No entanto, deve-se observar que um Plano Diretor somente pode ser considerado válido se estiver atualizado (revisado no máximo a cada dez anos, nos termos do artigo 40, § 3º, da Lei Federal 10.257/2001) e se atender o seguinte conteúdo mínimo previsto nos arts. 42 e 42-A do Estatuto da Cidade e no

7º Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle;

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de



artigo 3º da Lei Estadual nº 15.229/2006:

VI - institucionalização de grupo técnico permanente, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Apenas a título ilustrativo, o Município paranaense que não possui todas as Leis Derivadas previstas no artigo 3º, inciso III, da Lei Estadual 15-229/2006, como por exemplo a Lei Municipal de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, não possui um Plano Diretor válido, e portanto não poderia assumir a função de licenciamento ambiental nos termos da Resolução CEMA/PR 88/2013.

No caso dos Municípios paranaenses que integram regiões

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas por Lei Complementar Estadual, conforme relação exposta no Quadro 2 anexo, há uma exigência complementar para que o Plano Diretor possa ser considerado válido, qual seja a sua compatibilização com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da respectiva região metropolitana, nos termos do artigo 10 da Lei Federal 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole)⁸.

Desta forma, é essencial que a análise da estrutura mínima necessária para que o órgão público ambiental municipal possa assumir a incumbência do licenciamento ambiental inclua, na parte do aparato legislativo, a existência de Plano Diretor atualizado e com conteúdo mínimo.

Resta claro, assim, que a Resolução CEMA/PR 88/2013 estabeleceu uma clara restrição à possibilidade de descentralização do licenciamento ambiental aos municípios que não possuem Plano Diretor, ou que o possuem desatualizado ou não dotado de conteúdo mínimo.

As Leis Municipais que tratam de infrações ambientais, fiscalização e licenciamento ambiental são também necessárias para o regular funcionamento do órgão público ambiental municipal, ressaltando-se o indispensável respeito às normas federais e estaduais e o caráter mais protetivo ao meio ambiente, a necessidade de disposição sobre os procedimentos de: a) Licenciamento Ambiental (incluindo-se as modalidades de licenças ambientais e autorização ambiental e formas de controle); b) operacionalização dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a exemplo da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, da Educação Ambiental e do Zoneamento Ambiental (conciliado ao Plano Diretor e considerando os espaços ambientais protegidos); c) Fiscalização

⁸ Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual. § 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no **caput** deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana. § 2º A elaboração do plano previsto no **caput** deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. § 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Ambiental, com a previsão das infrações, penalidades a serem aplicadas, sua gradação e classificação, circunstâncias atenuantes e agravantes, o processo administrativo e os recursos inerentes e previsão normativa da autoridade competente para a ação da fiscalização.

Em adição a isso, não se pode olvidar a necessidade de legislação municipal que crie e institua taxas administrativas de licenciamento ambiental, taxas de controle e fiscalização, assim como que regule a instituição, composição e funcionamento de Conselho Municipal do Meio Ambiente, assim como de Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a previsão de suas receitas, da sua gestão pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e destinação para proteção ambiental.

c) Sistema de Informações Ambientais.

A Resolução CEMA/PR 88/2013 exige, para a capacitação do município quanto ao exercício do licenciamento ambiental, que demonstre a existência de Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento.

De fato, a Lei Federal 6.938/81 tem como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a divulgação de dados e informações ambientais (artigo 4º, inciso V), além de definir como seus instrumentos (artigo 9º, incisos VII e XI), "o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente" e "a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes".

A nosso aviso, o patamar mínimo de Sistema Municipal de Informações Ambientais é o previsto na Lei Federal 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Conforme a Lei Federal 10.650/2003, há três principais formas de concretização ao acesso às informações ambientais.

A primeira forma se consubstancia na obrigação dos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), o que inclui os órgãos municipais, a permitirem o acesso público a quaisquer processos administrativos e documentos relacionados à matéria ambiental, inclusive com direito de vista (artigo 2º, § 4º).

A segunda forma se refere ao dever dos órgãos integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) a fornecerem todas as informações ambientais solicitadas por qualquer cidadão (artigo 2º, § 5º).

A terceira forma diz respeito à obrigação dos órgãos públicos ambientais em publicar e divulgar em Diário Oficial, assim como afixar em local de fácil acesso ao público, as seguintes informações ambientais (artigo 4º): pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; e registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Não se pode olvidar, ainda, a obrigação constante do artigo 8º da Lei Federal 10.650/2003, de que "os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais".

A publicidade dessas informações ambientais é indispensável tanto ao controle social da atuação do órgão público ambiental nos processos de licenciamento ambiental, quanto nos processos relativos à responsabilização administrativa por infrações ambientais.

Assim, toda a análise de suficiência estrutural do Município para o fim de assunção do licenciamento ambiental deve perquirir sobre a existência de Sistema de Informações Ambientais que tenha como base no mínimo o

[Ressalvando-se a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados (artigo 2º, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

atendimento dos aludidos requisitos, sem prejuízo de um sistema que permita o acesso público "online" das informações ambientais, em especial dos processos administrativos de licenciamentos ambientais ou de autos de infrações ambientais e protocolos correlatos.

Assevere-se que a previsão constante do artigo 4º, § 3º, da Resolução CEMA/PR 88/2013, de que "o Instituto Ambiental do Paraná – IAP disponibilizará o Sistema de Informações Ambientais o qual deverá ser utilizado pelos municípios", não exime estes da necessidade de possuir e funcionar o seu próprio sistema, seja porque aquele operado pelo órgão público ambiental estadual já não cumpre todos os requisitos da Lei Federal 10.650/2003, seja porque a sociedade possui o direito de acesso à informação diretamente no órgão responsável. Portanto, a única interpretação razoável do suprarreferido dispositivo é no sentido de que o IAP forneça eventuais informações de que disponha (ou mesmo apoio técnico) para subsidiar os Sistemas Municipais de Informações Ambientais.

d) Órgão Público Ambiental Capacitado com estrutura mínima de infra-estrutura e recursos humanos e materiais.

A Resolução CEMA/PR 88/2013 define órgão ambiental municipal capacitado no artigo 2º, inciso I, como

aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências; (grifos nossos)

Já no seu artigo 3º, a Resolução CEMA/PR considera capacitados para o exercício do licenciamento ambiental os municípios que disponham de:

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

competência legal para o licenciamento ambiental;

V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados,
ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a
fiscalização ambiental; (grifos nossos)

Primeiramente, no que concerne à existência de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, a Resolução CEMA/PR 88/2013 não os define sob as óticas qualitativa e quantitativa, apenas fazendo referência que o material de apoio pode ser próprio ou disponibilizado, o que indica eventual possibilidade de termos de cooperação para a cessão de material de apoio por outros órgãos públicos.

Entende-se que ao se referir à infraestrutura, pensa-se nos espaços físicos mínimos que comportem o regular exercício das funções administrativas, de fiscalização e de licenciamento ambiental pelos servidores públicos das municipalidades, e que, portanto, devem compreender espaços adequados para o atendimento ao público, para os serviços de secretaria (em especial o cumprimento das decisões emitidas nos processos administrativos e fluxo entre os setores) e de fotocópias, para a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental e para o trabalho de planejamento, atendimento de denúncias e trâmite dos processos administrativos referentes à responsabilização administrativa por infrações ambientais. Os equipamentos necessários para o funcionamento de um órgão público ambiental são basicamente mesas, cadeiras, computadores, impressoras coloridas, máquinas fotográficas, aparelhos de GPS e decibelímetro, trenas, trados, máquinas fotocopadoras, sistema de informática e armazenamento de dados que suporte o volume de informações ambientais e programas de geoprocessamento, veículo(s) para atividades administrativas e para a fiscalização, nesse caso ao menos um com tração 4x4, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados para os serviços de fiscalização.

Veja-se que, no âmbito dos recursos humanos necessários para que o órgão ambiental municipal seja considerado capacitado, nos termos da Resolução CEMA/PR 88/2013, este deve possuir quadro de profissionais próprios



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

para a análise dos pedidos de licenciamento ambiental, para a fiscalização ambiental e para o exercício das funções administrativas. Em outras palavras, a municipalidade deve demonstrar que possui, no âmbito do órgão público ambiental municipal, um quadro próprio: i) de servidores públicos que desempenhem funções administrativas; ii) de servidores públicos que desempenhem a função de fiscalização ambiental; iii) de servidores públicos que desempenhem a função de análise e decisão quanto aos requerimentos de licenciamento ambiental.

A primeira observação é de que não se pode extrair do texto da Resolução CEMA/PR 88/2013 qualquer hermenêutica que se afaste da legalidade e da regra do concurso público para os referidos servidores públicos. Isso porque a proteção do meio ambiente é claramente uma atividade permanente da União, Estados e Municípios e deve ser exercida por servidores efetivos, sob pena de afrontar a Constituição da República e a própria autonomia funcional exigida no exercício do poder de polícia descentralizado aos entes municipais.

O Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento quanto à impossibilidade de compor com servidores temporários um órgão técnico responsável por uma atividade permanente de proteção ao meio ambiente, conforme demonstra o pronunciamento do Ministro Marco Aurélio em julgado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...) Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. (...)º

Ainda nessa toada, veja-se o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 9.3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos 9.1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (ADI 1717, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Observe-se que a Resolução CEMA/PR 88/2013 abriu espaço para que Municípios paranaenses constituam consórcios públicos para contratar, por meio de concurso público, servidores públicos para o exercício das funções de licenciamento e fiscalização ambiental. De fato, em atendimento ao disposto no artigo 241 da Constituição da República, foi editada a Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum dos entes federados, o que abrange a constituição de pessoa jurídica própria, assim como definição conjunta de seus objetivos, organização, funcionamento, direitos e obrigações.

A previsão de possibilidade de constituição de consórcios públicos com essa finalidade se deve à ausência de servidores qualificados na maioria das municipalidades, bem como à provável inexistência de suporte financeiro para que estas possam realizar isoladamente a contratação uma equipe mínima multidisciplinar. O papel do consórcio público, assim, seria o de disponibilizar um quadro mínimo de servidores públicos legalmente habilitados para o exercício das funções de licenciamento e fiscalização ambiental pelos órgãos públicos ambientais municipais.

Em adição a isso, assume centralidade o questionamento de quais são as habilitações profissionais necessárias a esses servidores para que o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

órgão ambiental municipal possa assumir o licenciamento ambiental das tipologias de atividades e empreendimentos listadas no Anexo da Resolução CEMA/PR 88/2013, já que o próprio artigo 4º, inciso IV, exige que o órgão municipal possua “servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, **legalmente habilitados dotados de competência legal** para o licenciamento ambiental” (grifos nossos).

Para que um órgão público ambiental municipal possa desempenhar as atividades de licenciamento ambiental, é imprescindível que possua equipe mínima de servidores públicos que detenha qualificação técnica e atribuição legal para o levantamento e análise de todos os aspectos bióticos, abióticos e socioeconômicos e de todos os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, nos termos do artigo 11 da Resolução CONAMA 237/97. De fato, não há como se exigir o cumprimento do referido comando normativo para que “os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor”, e ao mesmo tempo permitir que os referidos estudos ambientais sejam apreciados por servidores públicos sem habilitação legal no âmbito dos órgãos públicos ambientais municipais.

Convém acrescentar que as equipes mínimas de servidores públicos habilitados das municipalidades para a análise de licenciamento ambiental das tipologias de atividades e empreendimentos relacionados na Resolução CEMA/PR 88/2013, também devem absorver, por força da aplicação do artigo 17 da Lei Complementar Federal 140/2011, todas as demandas relacionadas à lavratura de autos de infração e à instauração de processos administrativos de apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelos empreendimentos ou atividades licenciadas pelos respectivos órgãos públicos ambientais municipais.

Importante termo referencial para a estrutura de recursos humanos de funcionamento de um órgão ambiental municipal é a Lei Federal 10.410/2002, que disciplina a carreira dos servidores que integram os órgãos ambientais federais (IBAMA, ICMBio e Ministério do Meio Ambiente), por meio dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo.

No que tange às funções de fiscalização ambiental e licenciamento ambiental, relevante observar que são de atribuição dos Analistas Ambientais¹⁰, cargo privativo de graduação em nível superior¹¹, e que essas funções serão desempenhadas por estes de acordo com as "áreas de especialização ou agrupadas de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, nos termos do edital do concurso público"¹², o qual poderá ser realizado por área de especialização¹³. Veja-se que o cargo de Técnico Ambiental na estrutura federal do SISNAMA é provido por meio de concurso público que exige a conclusão de ensino médio ou equivalente¹⁴ e, no âmbito da fiscalização ambiental e licenciamento ambiental possui como atribuição apenas prestar suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Analistas Ambientais e não a assunção das referidas funções¹⁵.

Para a verificação se a municipalidade detém servidores públicos habilitados para o licenciamento ambiental das tipologias de atividades e empreendimentos listadas no Anexo da Resolução CEMA/PR 88/2013, torna-se necessário o confronto da análise das especificações dos Conselhos Profissionais envolvidos com a tipologia das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Na prática, a partir do confronto das tipologias de

10 Art. 4º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades: I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; II - monitoramento ambiental; III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; (...) (grifos nossos)

11 Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. § 1º - O concurso de que trata o caput poderá ser organizado em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso. § 2º - São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º: I - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor Ambiental e Analista Ambiental; (...)

12 Art. 4º, § único, da Lei Federal 10.410/2002.

13 Art. 11, § 3º, da Lei Federal 10.410/2002.

14 Art. 11, § 2º, III, da Lei Federal 10.410/2002.

15 Artigo 6º, I, da Lei Federal 10.410/2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

empreendimentos e atividades constantes da Resolução CEMA/PR 88/2013, verifica-se que são os profissionais das áreas de Arquitetura e Urbanismo, Agronomia, Engenharias, Biologia e Geologia que geralmente devem compor uma equipe mínima habilitada para realizar a análise do licenciamento ambiental.

Em consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) por meio do ofício 870/2016, foram solicitadas informações sobre a habilitação de profissionais responsáveis pelas atividades descritas no Quadro 1 da Resolução CEMA/PR 88/2013.

O referido Conselho ressaltou que as atividades que envolvem meio ambiente e estudos ambientais são, por suas características próprias, multidisciplinares e, envolvem a participação de um grupo de profissionais, cada qual atuando em suas áreas de competência e respectivos campos de atuação. Dessa forma, considerando a multidisciplinaridade dos planos e estudos ambientais, estes devem englobar aspectos tanto do ambiente natural como do ambiente artificial/humano, e serem desenvolvidos por equipe técnica composta por diversos profissionais dentro dos campos de atuação para os quais possuem atribuições, cabendo a Coordenação Técnica ao Profissional com formação inerente à natureza do empreendimento.

O CREA/PR destacou ainda que, dependendo das atividades a serem realizadas, outros profissionais que não afetos ao Sistema CONFEA/CREAs poderão agregar as equipes técnicas, comprovadas suas habilitações junto ao Conselho de Classe respectivo e com a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente.

Preocupação semelhante relativa à necessidade de definir os profissionais habilitados para o licenciamento ambiental também foi demonstrada pelo CREA/MG (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais), quando lançou no ano de 2010 o Manual de Orientação para Atuação do Profissional na Área Ambiental.

O Manual foi elaborado visando atender à Deliberação Normativa COPAM 74/2004 do Estado de Minas Gerais, a qual *estabelece critérios para classificação – segundo o porte e potencial poluidor – de empreendimentos e*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. O referido Manual teve como objetivo orientar os profissionais do Sistema CONFEA/GREA's sobre a atuação na área ambiental, principalmente no envolvimento desses no processo de licenciamento ambiental, e estabelecer subsídios conceituais e instrumentais para a atividades fiscalizadoras do exercício profissional pelo Conselho na área ambiental, apresentando os parâmetros e orientações para a fiscalização das atividades de estudo, avaliação, planos, projetos, gerenciamento e execução de serviços na área ambiental.

Nesse documento, ressaltou-se ainda que é indispensável para o licenciamento ambiental a existência de ao menos um profissional com formação superior plena da mesma modalidade da atividade básica do empreendimento e que os profissionais de nível técnico ou tecnólogos apenas podem auxiliar profissional de nível superior de formação plena:

a Decisão Plenária PL-0425/2002 do CONFEA determina que a equipe elaboradora dos documentos de Licenciamento Ambiental deve ser composta por pelo menos um profissional da mesma modalidade da atividade básica do empreendimento. A Coordenação dessa equipe multidisciplinar e os profissionais responsáveis pelos estudos e projetos envolvidos devem possuir formação superior plena (...) os profissionais de nível técnico ou tecnólogos podem compor equipes multidisciplinares para serviços na área ambiental, atuando sob a supervisão de profissional de nível superior de formação plena, registrando ARTs de suas atividades e atuando nas suas respectivas áreas em conformidade com sua formação, mas não têm atribuição para coordenação de equipes e nem para elaboração isolada de documentos para o licenciamento ambiental. (...) Caberá à(s) Câmara(s) Especializada(s) sanar as dúvidas sobre as atividades a serem desenvolvidas e atribuições do profissional para assumir a responsabilidade técnica.

Ainda no referido documento, produziu-se um quadro (exposto a seguir) com a descrição das atividades passíveis de licenciamento ambiental e a orientação da modalidade do profissional que deve necessariamente compor a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

equipe multidisciplinar para o licenciamento dessas atividades. Entretanto, esta definição não restringe ou exclui a participação de nenhuma outra modalidade que se fizer necessária, de acordo com as especificidades da atividade a ser licenciada.

QUADRO 3 – atividades passíveis de licenciamento ambiental por grupo e modalidade (Adaptado de Manual de Orientação – Atuação do Profissional da Área Ambiental – CREA-MG (2010))

Grupo de Atividade	Atividade Específica	Modalidade Profissional que obrigatoriamente deve compor a equipe multidisciplinar
1. Extração Mineral	1.1. Cascalheira	Modalidade de Geologia e Minas
	1.2. Extração de pedras irregulares, de modo artesanal	
2. Atividades Agropecuárias e Silviculturais	2.1. Suinocultura (produção de leitões, ciclo completo, terminação)	Modalidade de Agronomia
	2.2. Empreendimento de avicultura	Modalidade de Agronomia
	2.3. Piscicultura – cultivo de peixes em águas continentais nos sistemas de açudes e viveiros de terra	Modalidade de Agronomia
3. Atividades Industriais	3.1.1. Empreendimento Industrial	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
4. Construção Civil	4.1. Construção, pavimentação, recapeamento asfáltico e micro drenagem urbana de águas pluviais	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura
	4.2. Conservação, manutenção e restauração de estrada municipal	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura
	4.3. Terraplanagem	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura
5. Serviços de Infraestrutura	5.1. Eletrificação rural	Modalidade Eletricista
	5.2. Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso	Modalidade de Civil
	5.3. Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água	Modalidade de Civil
	5.4. Coletor tronco e rede coletora de esgoto	Modalidade de Civil



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

	5.5 Unidade de tratamento simplificado das águas, de captações superficiais e subterrâneas	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
	5.6 Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel.	Modalidade Eletricista
6. Gestão de Resíduos Sólidos	6.1 Serviço de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos da construção civil	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
	6.2 Barracão para triagem de resíduos urbanos recicláveis	
7. Comerciais e Serviços	7.1 Lavador de veículos	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
	7.2 Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas	Modalidade de Agronomia
	7.3 Transportadora de cargas, exceto de resíduos perigosos e produtos perigosos	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
	7.4 oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor	Modalidade de Civil e Modalidade de Química e Modalidade de Mecânica
	7.5 Supermercado	Modalidade de Civil, Modalidade de Química e Modalidade de Arquitetura
	7.6 Shopping center	Modalidade de Civil, Modalidade de Química e Modalidade de Arquitetura
	7.7 Meios de hospedagem	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura
	7.8 Estabelecimento de ensino público e privado	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura
	7.9 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
	7.10 Gráfica	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
	7.11 Lavanderia	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
	7.12 Postos de combustíveis e/ou retalhistas combustíveis;	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
8. Serviços Médico, Hospitalar, Laboratorial e Veterinário	8.1 Hospital	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
	8.2 Empreendimentos de serviço de saúde	Modalidade de Civil e Modalidade de Química
9. Atividades Turísticas de Lazer	9.1 Kartódromo, autódromo, pista de motocross, ciclovia, entre outras	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura
	10.1 Loteamentos	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

10. Empreendimentos Imobiliários	10.2. Implantação de conjuntos habitacionais	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura
	10.3. Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais e comerciais	Modalidade de Civil e Modalidade de Arquitetura
11. Atividades Florestais	11.1. Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração	Modalidade de Agronomia
	11.2. Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana	
	11.3. Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas	
	11.4. Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em áreas urbanas	
	11.5. Corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano	
	11.6. Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas, através de projeto técnico	

No Estado do Rio de Janeiro, a necessidade de equipe mínima de profissionais habilitados para o exercício da competência municipal para o licenciamento ambiental e para a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras no âmbito das municipalidades não somente foi reconhecida pela Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro (CONEMA/RJ) 42/2012 e materializada em cartilha sobre o tema da descentralização do licenciamento ambiental, mas também se definiu a necessidade de observância das categorias profissionais dos técnicos, do porte do município e da vocação socioeconômica do desenvolvimento municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

No item 4 da referida Resolução do CONEMA, é apresentada a metodologia que foi utilizada para definição da equipe técnica mínima responsável pelo licenciamento ambiental municipal, a qual considerou os seguintes indicadores:

- a) vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal: foi identificada por meio da análise de aproximadamente 10 mil licenças registradas em banco de dados que foram georreferenciadas, quantificadas e organizadas de acordo com as classes "não industrial", "agropecuária" e "industrial";
- b) perfil de licenciamento do município: foi estabelecido considerando as atividades licenciadas pelo INEA (Instituto Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro) e as licenças emitidas pelos municípios, definindo-se a classificação em pequeno, médio e grande porte, tanto com relação ao número de habitantes, como com relação à área de cada município;
- c) perfil técnico dos profissionais que devem atuar no licenciamento ambiental, em uma equipe técnica com formação superior, composta por profissionais habilitados pelos respectivos conselhos de classe, exemplificando as categorias profissionais pertinentes:

Não industriais: arquiteto, biólogo, engenheiro ambiental, engenheiro civil, engenheiro florestal, engenheiro sanitário, geólogo.

Industriais: biólogos, engenheiros ambientais, engenheiros civis, engenheiros florestais, engenheiros químicos, engenheiros sanitários, geógrafos, geólogos, químicos.

Agropecuária: biólogos, geógrafos, geólogos, engenheiros agrícolas, engenheiros-agrônomo, engenheiros ambientais, engenheiros florestais, zootecnistas.

O posicionamento do CREA/PR exteriorizado por meio do ofício nº 29/2016 – DAT/PRES não destoia desse entendimento, na medida em que reforça a necessidade de estudo efetivo da tipologia das atividades sujeitas a licenciamento ambiental e a análise do caso concreto para a verificação de quais as atribuições dos profissionais envolvidos e em que campos de atuação podem exercer atividades profissionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

3.2 A Resolução CEMA/PR 88/2013 e a i(legalidade) in(constitucionalidade) da obrigatoriedade de descentralização do licenciamento ambiental aos municípios.

O artigo 10 da Resolução CEMA/PR 88/2013 assim prevê:

Art. 10. - Os municípios que não estão capacitados na forma do art. 3º desta norma, terão prazo de até 04 (quatro anos) para se adequar, quando então exercerão plenamente os licenciamentos ambientais das atividades ou empreendimentos das tipologias definidas pelo CEMA.

Parágrafo único - Neste período o IAP atuará em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental.

Em nosso sentir, ao tornar obrigatória a assunção por todos os municípios paranaenses, na data de 29 de agosto de 2017, da função de licenciamento ambiental das tipologias de atividades e empreendimentos apontados pela Resolução CEMA/PR 88/2013, a norma em testilha afronta diretamente o sistema de cooperação entre a União, Estados e Municípios estatuído no artigo 23 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal 140/2011. Com efeito, o artigo 15 da referida Lei Complementar Federal determina a atuação dos entes federativos estaduais na função de licenciamento ambiental das obras, atividades e empreendimentos de impacto local se os municípios não possuem órgãos ambientais capacitados dotados de estrutura mínima:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Observe-se que o disposto no artigo 10 da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

CEMA/PR 88/2013, ao pretender tornar obrigatória a assunção das funções de licenciamento ambiental pelas municipalidades mesmo que não atendam as condições mínimas para esse mister, conduz a incongruentes situações de sua prestação ilegítima, defeituosa e gravemente viciada, ou então da própria interrupção deste serviço público essencial.

3.3 As tipologias de atividades e empreendimentos descritos na Resolução SEMA/PR 51/2009 como passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLAE) e a omissão da Resolução CEMA/PR 88/2013.

A Resolução SEMA/PR 51/2009 (anexa) selecionou atividades, obras e empreendimentos considerados de pequeno porte ou baixo impacto ambiental para o fim de dispensar a emissão de licenciamento ambiental pelo órgão público ambiental estadual, qual seja o Instituto Ambiental do Paraná. O fundamento utilizado para a edição da Resolução SEMA/PR 51/2009 foi o disposto no inciso I do Artigo 2º da Resolução CEMA/PR 65/2008, que trata dos critérios e procedimentos de licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e cria a figura da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE), “concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao Órgão Ambiental Estadual”.

Em outras palavras, a Resolução SEMA/PR 51/2009 simplesmente definiu que não cabia mais ao Instituto Ambiental do Paraná o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de pequeno porte ou baixo potencial poluidor ali elencados, embora o próprio ato normativo em referência em nenhum aspecto tenha declarado que tais atividades e empreendimentos não sejam dotadas de potencial poluidor e que não devam se submeter a processo de licenciamento ambiental, ainda que na esfera das municipalidades. Tanto é assim que a Resolução SEMA/PR 51/2009, em seu artigo 1º, resolveu

(...) **Dispensar os empreendimentos listados nos parágrafos a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual - DLAE, sem prejuízo ao Licenciamento Ambiental Municipal.** (grifos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

nossos)

O que ocorreu de fato foi que o Estado do Paraná claramente renunciou ao seu poder-dever de exercício do poder de polícia relativo ao licenciamento ambiental de atividades de evidente potencial poluidor, tais como empreendimentos de avicultura de até 1.500m², empreendimentos industriais com número reduzido de funcionários e baixa geração de resíduos, shopping centers com área coberta de até 20.000 m², limpa-fossas e empreendimentos de serviços de saúde com volume de geração de resíduos até 30 litros por semana, sem condicionar a aludida renúncia à ocorrência de licenciamento ambiental em âmbito municipal que possua órgão público ambiental devidamente capacitado e com estrutura mínima de funcionamento.

Como se não bastasse a grave ilicitude promovida pelo Estado do Paraná consistente em permitir por vários anos a implantação e funcionamento de todas aquelas atividades e empreendimentos dotados de potencial poluidor listados na Resolução SEMA/PR 51/2009 sem qualquer controle do órgão público ambiental estadual e sem seu efetivo condicionamento ao licenciamento ambiental municipal, verifica-se que a referida injuricidade persistiu mesmo com o advento da Resolução CEMA/PR 88/2013, já que esta silenciou e não contemplou, conforme quadro abaixo, várias tipologias de atividades e empreendimentos da mencionada lista que foram "dispensados" de licenciamento ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná, ao passo que o Estado do Paraná continua mantendo em vigência a Resolução SEMA/PR 51/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

CEMA nº 088/2013 – Empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal		SEMA nº 051/2009 – Dispensa de Licenciamento Estadual de atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental
1. Extração Mineral	1.1. Cascalheira	
	1.2. Extração de pedras irregulares, de modo artesanal	
2. Atividades Agropecuárias e Silviculturais	2.1. Suinocultura (produção de leitões até 100 matrizes, ciclo completo até 50 matrizes, terminação até 500 animais)	3. Empreendimentos de suinocultura com até 10 animais em terminação ou até 3 matrizes, com sistema de criação de confinamento ou mistos.
	2.2. Empreendimento de avicultura até 10.000 m² de área construída	1. Empreendimentos de avicultura, com área construída em confinamento de no máximo 1.500 m² em área rural.
	2.3. Piscicultura – cultivo de peixes em águas continentais nos sistemas de açudes e viveiros de terra – Viveiros escavados cuja somatória de superfície de lamina d'água inferior a 2,0 ha e produção anual de pescado inferior a 5.000kg/hect/ano	2. Empreendimentos de piscicultura, com área de até 10.000 m² de uso não comercial, incluindo lazer ou paisagismo.
3. Atividades Industriais	3.1.1. Empreendimento Industrial – até 2.000 m² de área construída, até 50 empregados, até 8.000 investimento total em UPF/PR	5. Empreendimentos industriais e/ou artesanais, cuja atividade atenda todos os critérios abaixo: I. Possuir até 10 funcionários; II. Não gerar efluentes líquidos industriais, ou com efluentes gerados cuja vazão não ultrapasse 1 m³/dia, nas atividades de processamento de vegetais para alimentos, laticínios e embutidos; III. Não gerar Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos, conforme normas técnicas vigentes, no processo industrial; IV. Não gerar emissões atmosféricas, ou emissões atmosféricas geradas em equipamentos, para a geração de calor ou energia com as seguintes características: combustível: gasoso, óleo combustível e semelhantes, carvão, xisto sólido, coque e semelhantes, derivados de madeira, bagaço de cana-de-açúcar e turbinas de gás e possuam potência térmica nominal máxima de até 10 MW.
4. Construção Civil	4.1. Construção, pavimentação, recapeamento asfáltico e micro drenagem urbana de águas pluviais – Todos	11. Pavimentação, recapeamento asfáltico e drenagem de águas pluviais bem como suas aplicações, em vias urbanas tais como definidas em lei.
	4.2. Conservação, manutenção e restauração de estrada municipal – Todos	10. Atividades e operações de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e Vias Municipais pavimentadas já existentes, bem como as instalações de apoio nas rodovias tais como praças de pedágio, serviços de apoio ao usuário, garagem de ambulância, torres de transmissão de rádio, dentre outras.
	4.3. Terraplanagem – em obras específicas licenciadas pelo município	19. Terraplanagem em até 100 m³, desde que não situada em área de preservação permanente, e reserva legal.

Quadro 04 a seguir foi realizado um comparativo das tipologias de atividades e empreendimentos descritas na Resolução CEMA/PR 88/2013 – empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental municipal – com a Resolução SEMA/PR 51/2009, que trata das hipóteses de dispensa de licenciamento estadual de atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

5. Serviços de Infraestrutura	5.1. Eletificação rural – Todos	12. As linhas de distribuição de energia com fins de eletificação rural, em que não ocorra corte/supressão de árvores e vegetação, nem transposição de áreas de preservação permanente, bem como, medidores de energia elétrica, posteamento urbano para instalação de redes de distribuição de sinal de TV a cabo;
	5.2. Estrutura para a captação superficial (rios e minas) e subterrânea, como também perfuração e operação de poço tubular raso – Todos, exceto no aquífero Karst	4. Empreendimentos de saneamento abaixo listados: II. Captações superficiais e subterrâneas, como também perfuração e operação de poços, sendo apenas necessário outorga ou a dispensa de outorga pela SUDERHSA;
	5.3. Rede de distribuição, adutora, reservatório e elevatória de sistemas de abastecimento de água – Todos	III. Unidades de tratamento simplificado (apenas cloração+fluoretação) das águas de captação superficiais e subterrâneas;
	5.4. Coletor tronco e rede coletora de esgoto – Todos	IV. Rede de distribuição, adutoras, reservatórios e elevatórias de sistema de abastecimento de água;
	5.5. Unidade de tratamento simplificado das águas de captações superficiais e subterrâneas (Apenas Cloração+fluoretação)	V. Coletores tronco e rede coletora de esgoto;
	5.6. Estações comerciais, emissoras de campos eletromagnéticos utilizadas para sistemas de telecomunicações dos serviços regulamentados pela Anatel. (Uso do espectro eletromagnético a faixa de frequência de 9kHz a 300 Ghz)	VI. Poços tubulares rasos;
6. Gestão de Resíduos Sólidos	6.1. Serviço de coleta e transporte, tratamento e disposição final de resíduos da construção civil	13. As estações comerciais de emissoras de campos eletromagnéticos que se enquadram nas seguintes situações: I. radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
	6.2. Barracão para triagem de resíduos urbanos recicláveis	II. Estações itinerantes para serviços de telecomunicações; III. Estações de telecomunicações, tipo "indoor", localizadas no interior de edificações de uso exclusivo para melhoria de sinal nesses locais;
7. Comerciais e Serviços	7.1. Lavador de veículos	IV. Estações instaladas em empreendimentos que já possuem licença ambiental para sua atividade-fim específica, diversa da atividade de prestação do serviço de telecomunicações e que utilizam desta tecnologia para fins não comerciais.
	7.2. Prestador de serviço de controle fitossanitário e de vetores e pragas urbanas	I. Estabelecimentos para comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, oficinas mecânicas e lavadores de veículos para automóveis de passeio e utilitários de pequeno porte;
	7.3. Transportadora de cargas, exceto de resíduos perigosos e produtos perigosos	II. Estabelecimentos para comercialização, manutenção e reparo de veículos automotores, oficinas mecânicas e lavadores de veículos para automóveis de passeio e utilitários de pequeno porte;
	7.4. oficina mecânica e estabelecimento para manutenção e reparo de veículo automotor	III. Supermercados com área coberta de até 10.000 m²;
	7.5. Supermercado – Até 50.000m² de área construída e/ou impermeabilizada	IV. Shopping centers com área coberta de até 20.000 m²;
	7.6. Shopping center – Até 100.000m² de área construída e/ou impermeabilizada	V. Hotéis e motéis com até 100 leitos;
	7.7. Meios de hospedagem – Todos, desde que localizados em área urbana consolidada	XX. Estabelecimento de Ensino Públicos e Privados, exceto campus universitário;
	7.8. Estabelecimento de ensino público e privado	XXI. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);
	7.9. Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
	7.10. Gráfica – Até 2000m² de área construída	
	7.11. Lavandaria	
	7.12. Postos de combustíveis e/ou retalhistas de combustíveis	



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

8. Serviços Médico, Hospitalar, Laboratorial e Veterinário	8.1 Hospital - até 80 leitos.	
	8.2 Empreendimentos de serviço de saúde - Com volume de geração de resíduos até 30l/dia, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos	8. Empreendimentos de serviço de Saúde com volume de geração de resíduos até 30 l/semana, exceto os que produzem resíduos quimioterápicos.
9. Atividades Turísticas de Lazer	9.1 Kartódromo; autódromo, pista de motocross; ciclovia; entre outras	
10. Empreendimentos Imobiliários	10.1 Loteamentos - Todos, desde que localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal	17. Desmembramento de um lote urbano, quando comprovado que mesmo sendo parcelamento do solo trata-se de terreno consolidado no perímetro urbano e já dotado de infraestrutura.
	10.2 Implantação de conjuntos habitacionais	
	10.3 Parcelamento do solo urbano para fins habitacionais e comerciais	
11. Atividades Florestais	11.1 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração - Todos em área urbana	
	11.2 Aproveitamento de material lenhoso, para exemplares secos, em pé e/ou caídos naturalmente, em áreas de ocorrência de acidente natural em área urbana	
	11.3 Corte de espécies florestais nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas	
	11.4 Supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração em áreas urbanas	
	11.5 Corte de espécies nativas plantadas em imóvel urbano - Todos, exceto espécies ameaçadas de extinção e integrantes de remanescentes florestais	9. Cortes isolados de espécies nativas em área urbana (até 5 exemplares) desde que não constante na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção e localizadas fora de áreas de preservação permanente.
	11.6 Supressão de espécies florestais exóticas em áreas de preservação permanente para substituição com espécies florestais nativas através de projeto técnico.	

As seguintes tipologias de atividades e empreendimentos descritas no Quadro 05 a seguir são consideradas atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental, mas não foram incorporadas na Resolução CEMA/PR 88/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

SEMA nº 051/2009 – Dispensa de Licenciamento Estadual de atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental

4. Empreendimentos de saneamento abaixo listados:

I. Estações de tratamento de água com vazão inferior a 30 L/s;

6. Micro e pequenas empresas destinadas a:

I. Confeção de artigos de vestuário, mesa e banho e acessórios complementares;

II. Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos artesanais, por pessoas físicas e/ou micro-empresas;

III. Fabricação de artefatos de cimento e concreto;

IV. Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, inclusive móveis em geral.

7. Os empreendimentos comerciais e de serviços abaixo listados: II. Bares, panificadoras, açougues, restaurantes e casas noturnas; VI. Transporte Rodoviário Urbana e Interurbano de passageiros; VIII. Estacionamento de veículos; IX. Comércio de peças e acessórios para veículos automotores; X. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, à exceção de hipermercados e supermercados com área coberta superior a 10.000 m²; XI. Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo; XII. Comércio varejista de material de construção, desde que com área coberta inferior a 10.000 m²; XIII. Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico; XIV. Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos; XV. Comércio varejista de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos; XVI. Limpa-fossa; XVII. Tratamento de dados, hospedagem na internet, cabos telefônicos, inclusive fibra ótica, medidores de energia elétrica e outras atividades relacionadas, bem como outras atividades de prestação de serviços de informação; XVIII. Empresas prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza; XIX. Atividades de organizações associativas patronais, empresariais, profissionais e recreativas; XXII. Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista.

14. Projetos de irrigação de até 10 hectares;

15. Qualquer construção, reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais, de moradia, lazer, práticas esportivas, e de utilidade pública, tais como, escolas, quadras de esporte, praças, campos de futebol, centros de eventos, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital, dentre outras localizadas em área urbana já servidos de toda infraestrutura, em especial rede de esgoto e coleta de resíduos sólidos urbanos;

16. Benfeitorias rurais onde não haja transformação de produtos;

18. Apicultura em geral;

20. Aparelhamento (polimento, lixação, alisamento) de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos.

Verifica-se, assim, em sede da indispensável revisão da Resolução CEMA 88/2013, a necessidade de inclusão dessas tipologias de atividades e empreendimentos constantes da Resolução SEMA/PR 51/2009 no espectro de abrangência das tipologias sujeitas ao processo de descentralização do licenciamento ambiental aos municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

3.4 Da ausência de previsão na Resolução CEMA 88/2013 de mecanismos de controle e monitoramento do adequado funcionamento do licenciamento ambiental dos municípios pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e Instituto Ambiental do Paraná.

A Resolução CEMA/PR 88/2013 não previu qualquer dispositivo que trate de mecanismo de monitoramento e controle após se conceder a descentralização do licenciamento ambiental aos municípios.

Mesmo que o município interessado atenda aos requisitos previstos na própria Resolução CEMA/PR 88/2013 e lhe seja concedida a descentralização do licenciamento ambiental, não se pode olvidar a possibilidade de que a municipalidade passe a não respeitar os pressupostos mínimos para o exercício dessa função pública, tornando-a viciada e ilegítima, sem que haja qualquer previsão expressa de providências pelos órgãos estaduais na Resolução CEMA/PR 88/2013. A rotatividade dos servidores (ainda que no âmbito dos cargos efetivos) é um dos exemplos de alteração do quadro mínimo de profissionais exigidos que pode ensejar este tipo de situação e demanda monitoramento constante.

Reitera-se que a Lei Complementar Federal 140/2011 determina em seu artigo 15, inciso II, que "inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação", o que sinaliza claramente para o dever de monitoramento e controle do Estado do Paraná sobre os licenciamentos ambientais descentralizados aos municípios.

Diante dessa patente omissão, urge a revisão da Resolução CEMA/PR 88/2013 também nessa seara, para o fim de ao menos estabelecer um prazo de validade da descentralização do licenciamento ambiental e a necessidade dos municípios se submeterem a um processo de renovação, com o dever de demonstrar que persiste o atendimento aos requisitos mínimos que fundamentaram



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

a autorização da descentralização.

3.5 Da ausência de decisão administrativa fundamentada e submetida ao colegiado do Conselho Estadual do Meio Ambiente nos processos de descentralização do licenciamento ambiental.

A Resolução CEMA 88/2013, em seu art. 4º, estipula o seguinte rito administrativo para os pleitos de descentralização:

Art. 4º - Os Municípios apresentarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA a comprovação do cumprimento do disposto no Artigo 3º desta Resolução, demonstrando estarem capacitados para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§ 1º. O CEMA, após comprovado pelo IAP que o Município atendeu ao disposto no Art. 3º, comunicará o Município, via ofício, que o mesmo atendeu os requisitos e poderá iniciar atividades de licenciamento ambiental em acordo com as tipologias definidas pelo CEMA, comunicando também, o IAP, o Instituto das Águas do Paraná, o IBAMA, o Ministério Público e as Câmaras Municipais. (...)

Lamentavelmente, verifica-se que não há previsão sobre a tomada de decisão administrativa fundamentada em sede do órgão colegiado quanto aos pleitos de descentralização de licenciamento ambiental formulados pelos municípios. De fato, da análise destes processos administrativos, extrai-se que não há registro de qualquer decisão administrativa, oriunda seja do IAP, seja do CEMA/PR, mas sim e tão somente pareceres padronizados emitidos pelo primeiro, conforme descrito abaixo, sem perquirição mínima do efetivo atendimento aos requisitos legais, seguidos de meras comunicações de autorização de descentralização de licenciamento ambiental, via ofício, firmadas pelo Presidente do CEMA/PR. É dizer, não se identifica fundamentação/motivação das decisões que deferiram a descentralização, nem qualquer participação dos demais membros do conselho em tais deliberações, o que extrapola as competências do Presidente, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

termos do art. 14 do Regimento Interno anexo à Resolução CEMA/PR 69/2009.

Destarte, sem prejuízo da necessidade de reavaliação das autorizações de descentralização já emitidas, é forçoso concluir que a Resolução 88/2013 também neste aspecto merece imediata revisão.

4. Da análise dos processos administrativos de descentralização ambiental dos municípios paranaenses.

Este Centro de Apoio Operacional, após a expedição de ofício à Presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná, teve acesso à Integra dos processos administrativos de descentralização do licenciamento ambiental dos seguintes municípios paranaenses: Arapongas, Araucária, Campo Largo, Cascavel, Castro, Clevelândia, Diamante do Sul, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Ipiranga, Jaguariaíva, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paranavai, Pinhais, Pinhalão, Piraquara, Ponta Grossa, Quatro Barras e São José dos Pinhais, além do consórcio denominado "Coripa", que abrange os municípios de Alfônia, Alto Paraíso, Icaraíma, Guaíra, São Jorge do Patrocínio e Terra Roxa.

Todos os referidos processos administrativos, sem exceção, iniciaram com o ofício da municipalidade interessada na descentralização contendo documentos anexos que em tese comprovariam o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da Resolução CEMA/PR, tiveram parecer padronizado do Instituto Ambiental do Paraná favoravelmente à descentralização e, em seguida, ofício da Presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente com mera comunicação às municipalidades requerentes a respeito da possibilidade de iniciar as atividades de licenciamento ambiental.

Todavia, não se extraiu dos citados procedimentos administrativos a realização de adequada verificação pelo Instituto Ambiental do Paraná e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente do atendimento dos próprios requisitos previstos na Resolução CEMA/PR 88/2013, uma vez que não houve:

a) a análise individualizada dos documentos colacionados



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

pelas municipalidades interessadas;

b) a verificação da existência e vigência de legislações municipais mínimas previstas no artigo 3º, incisos VI e VIII;

c) o exame da existência de Conselhos Municipais de Meio Ambiente, com poderes normativo, consultivo e deliberativo e com composição paritária;

d) a exigência de demonstração de efetivo funcionamento de Conselhos Municipais de Meio Ambiente, no mínimo por meio da juntada de cópia das últimas atas de reuniões;

e) a sondagem se os Fundos Municipais de Meio Ambiente encontram-se de fato implementados e em funcionamento, no mínimo com a indicação de informações bancárias correspondentes;

f) qualquer perquirição ou análise sobre a existência de Sistema de Informações Ambientais nos Municípios, e muito menos sobre o atendimento aos requisitos mínimos previstos na Lei Federal 10.650/2003;

g) a devida apuração se os municípios possuem órgão ambiental capacitado, com infraestrutura, equipamentos e material de apoio, o que não ocorreu por meio da exigência de sua demonstração documental, e muito menos por meio de diligência *in loco*;

h) a devida averiguação se os municípios possuem órgão ambiental capacitado no âmbito dos recursos humanos, com equipe mínima de servidores públicos efetivos nas áreas administrativa e de fiscalização ambiental e, em especial, na seara do licenciamento ambiental, com o devido confronto das tipologias de atividades e empreendimentos previstos no anexo da Resolução CEMA/PR 88/2013 com as habilitações profissionais necessárias.

A omissão do Instituto Ambiental do Paraná e do Conselho Estadual do Meio Ambiente quanto à observância ao que se estabeleceu na própria Resolução CEMA/PR 88/2013, independentemente da necessidade de sua revisão, pode ser claramente visualizada de modo resumido no Quadro 06 abaixo, que resume a principais inconformidades constatadas nos processos administrativos de descentralização ambiental:



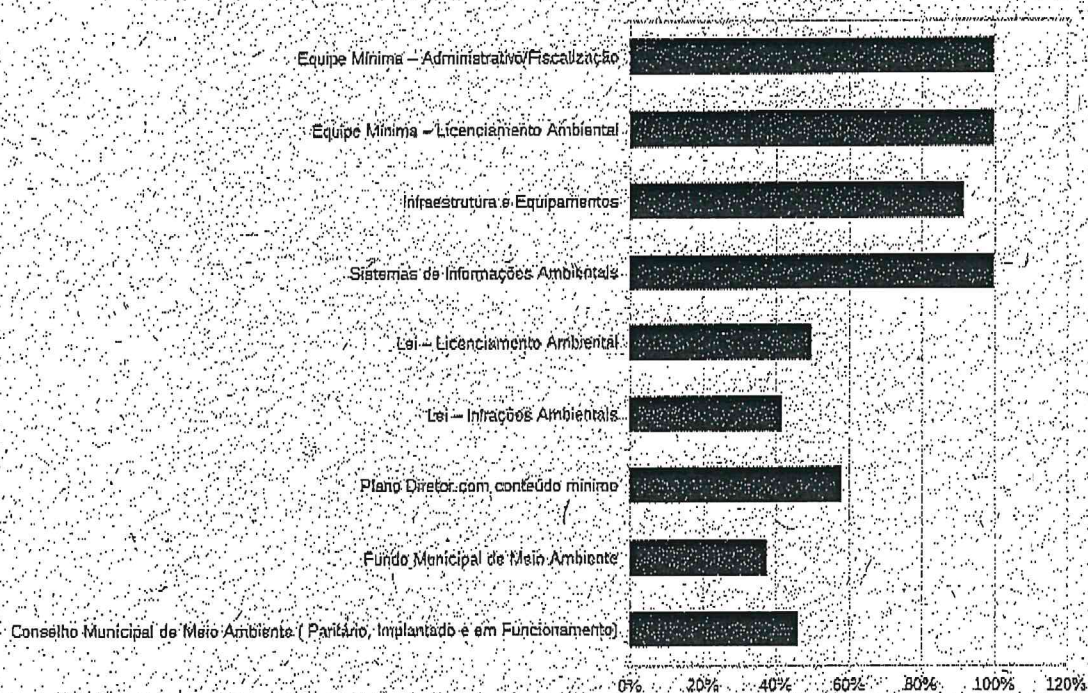
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

QUADRO 06 – Síntese das inconformidades encontradas nos processos para o licenciamento ambiental municipal.

Requisitos para o exercício do licenciamento ambiental municipal – Resolução CEMA/PR 88/2013	% das inconformidades dos municípios quanto atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para o exercício do licenciamento ambiental municipal
Conselho Municipal de Meio Ambiente (Paritário, Implantado e em Funcionamento)	46%
Fundo Municipal de Meio Ambiente	38%
Plano Diretor com conteúdo mínimo	58%
Lei – Infrações Ambientais	42%
Lei – Licenciamento Ambiental	50%
Sistemas de Informações Ambientais	100%
Infraestrutura e Equipamentos	92%
Equipe Mínima – Licenciamento Ambiental	100%
Equipe Mínima – Administrativo/Fiscalização	100%



■ % das inconformidades dos municípios quanto atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para o exercício do licenciamento ambiental municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

5. Conclusões.

Lamentavelmente, no Estado do Paraná, a Resolução CEMA/PR 88/2013, embora apresente diretrizes gerais para o processo de descentralização das licenças ambientais, não detalha aspectos essenciais para assegurar condições mínimas de exercício legal e hígido da função de licenciamento ambiental das tipologias de atividades e empreendimentos referidos pelos órgãos públicos ambientais municipais, dentre eles a equipe mínima de servidores públicos devidamente habilitados. Tampouco a Resolução CEMA/PR 088/2013 colaciona qualquer norma que indique a necessidade de verificação e atribuição de tratamento diferenciado às municipalidades paranaenses de acordo com os seus portes e seus perfis e vocações socioeconômicas e socioambientais.

Em adição a isso, também não se vislumbram evidências de cooperação entre o Estado do Paraná e os municípios para a descentralização das atividades, bem como instrumentos dessa gestão, tais como a exigência de capacitação dos servidores públicos municipais para funções que se lhe apresentam novas, mas que já são desempenhadas pelos servidores estaduais há décadas.

Entende-se que o processo de descentralização do licenciamento ambiental deve seguir uma metodologia que compreenda todas as etapas fundamentais para o enquadramento dos municípios em categorias e que haja o estabelecimento de padrões para a definição de quadro mínimo de profissionais habilitados.

Diante desse cenário, para definir a equipe técnica mínima para proceder o licenciamento ambiental no âmbito municipal, consideramos indispensável: a) a apresentação do diagnóstico realizado no município que fundamente os critérios – porte, potencial poluidor e tipologia das atividades; b) a apresentação dos instrumentos que estabeleceram a relação do Estado do Paraná com os Municípios com relação às etapas da descentralização, quais sejam planejamento do Estado, diagnóstico dos municípios, instrumentos de monitoramento e fiscalização; c) a definição da equipe técnica mínima a partir da vocação socioeconômica do município; o perfil de licenciamento ambiental dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

municípios; a categoria do município - pequeno, médio e grande porte considerando o número de habitantes e o perfil de licenciamento ambiental dos municípios; d) a apresentação de estudos complementares no tocante às tipologias dos licenciamentos emitidos desde o estabelecimento da Resolução CEMA nos municípios, o quadro técnico destes municípios efetivos, contratados e consorciados, a efetividade dos licenciamentos ambientais realizados, bem como o processo de monitoramento e fiscalização.

Veja-se, ainda, que a Resolução CEMA/PR 88/2013 não apontou o patamar mínimo de equipamentos e infra-estrutura para funcionamento do órgão público ambiental, assim como indevidamente deu margem à interpretação equivocada de que os municípios poderiam valer-se do Sistema de Informações Ambientais do IAP, quando, obviamente, deverão organizar os seus próprios sistemas.

Importante perceber também que a Resolução CEMA/PR 88/2013 indevidamente deixou de contemplar e abranger diversas atividades e empreendimentos "dispensados" de licenciamento ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná por serem considerados de baixo impacto ambiental, nos termos da Resolução SEMA/PR 51/2009, o que importa em manutenção de injuricidade.

Outra patente inconformidade da Resolução CEMA/PR 88/2013 foi tornar obrigatória a assunção em prazo determinado por todos os municípios paranaenses a função de licenciamento ambiental das tipologias de atividades e empreendimentos apontados pela Resolução CEMA/PR 88/2013, de modo a violar diretamente o sistema de cooperação entre a União, Estados e Municípios estatuído no artigo 23 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal 140/2011. Por outro lado, não determinou prazo de validade para as autorizações de descentralização de licenciamento, nem estabeleceu, de modo expresse, a obrigatoriedade de monitoramento contínuo atendimento, pelos municípios, aos requisitos legais.

Tampouco previu a Resolução CEMA/PR 88/2013 rito condizente com a gravidade e relevância da matéria, em especial quanto à ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

de decisão administrativa colegiada e fundamentada no âmbito dos processos de descentralização de licenciamento ambiental.

As imprecisões e insuficiências da Resolução CEMA/PR 88/2013 conduzem, em nosso sentir, à patente necessidade de sua urgente revisão, sem prejuízo da suspensão de tramitação de quaisquer outros processos administrativos de novos Municípios paranaenses interessados na descentralização ambiental, assim como da análise de necessidade do restabelecimento das funções de licenciamento ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná em relação àquelas municipalidades que assumiram esse papel. A propósito a própria Resolução prevê a necessidade de sua revisão a cada dois anos, nos termos do seu Art. 8º, § único.

Independentemente disso, demonstrou-se, a nosso aviso, clara omissão do Instituto Ambiental do Paraná e do Conselho Estadual do Meio Ambiente no que toca à efetiva comprovação, no mínimo, do cumprimento dos seus requisitos pelos Municípios interessados, já que sequer houve indagação a estes sobre o funcionamento de Conselhos Municipais e Fundos e sobre a existência de legislações mínimas, e/ou verificação *in loco* sobre as infra-estruturas e equipamentos dos órgãos ambientais municipais.

Ademais, constatarem-se inconformidades na integralidade dos processos administrativos de descentralização de licenciamento de ambiental analisados, focados nos seguintes aspectos: a) implementação, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Fundos Municipais de Meio Ambiente; b) existência e adequação do aparato legislativo mínimo (tanto ambiental quanto urbanístico); c) suficiência da estrutura material e de recursos humanos para a governança ambiental em nível municipal.

Potencializam a gravidade e ilicitude da situação, os pareceres favoráveis padronizados emitidos pelo Instituto Ambiental do Paraná e as comunicações realizadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente de autorização para a descentralização de licenciamento ambiental em favor de vários Municípios interessados, mesmo que em violação e em desrespeito aos requisitos mínimos



MINISTÉRIO PÚBLICO

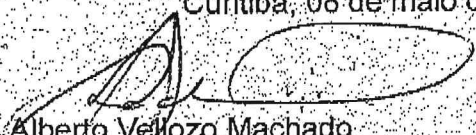
do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

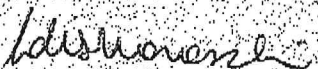
previstos na Resolução CEMA/PR 88/2013, conforme anteriormente demonstrado. Dentre as violações da aludida norma, apenas a título exemplificativo, notabilizam-se as municipalidades que evidentemente não possuem equipe mínima composta por servidores públicos efetivos com graduação em nível superior e habilitação para análise e apreciação de licenciamento ambiental de acordo com as tipologias de atividades e empreendimentos nela listados.

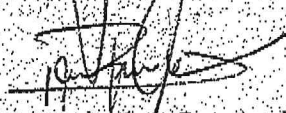
Ex positis, conclui-se pela imperativa e urgente necessidade de revisão da Resolução CEMA/PR 88/2013, nos tópicos supra mencionados, bem como pela adoção imediata de providências visando remover as ilicitudes identificadas nos processos de descentralização de licenciamento ambiental.

Curitiba, 08 de maio de 2017.

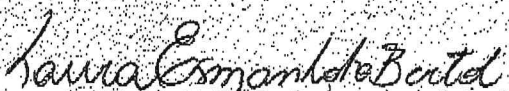

Alberto Vellozo Machado
Procurador de Justiça - Coordenador

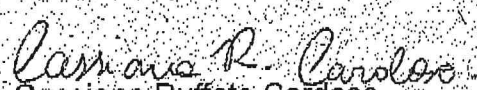

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça


Leticia Uba da Silveira Maraschin
Engenheira Ambiental
CREA-SC nº 0715050


Paula Broering Gomes Pinheiro
Eng. Química
CREA PR - 97470/D


Thiago A. P. Hoshino
Assessor Jurídico


Laura Emanhoto Bertol
Arquiteta e Urbanista


Cassiana Ruffato Cardoso
Assessora Jurídica


Ana Letícia Sampaio de Oliveira
Assessora Jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

QUADRO 2 – Relação dos municípios do Paraná com mais de 20.000 habitantes e integrantes de Regiões Metropolitanas.

Município	Região Metropolitana	Total da população urbana	Total da população rural	Total da população 2010
Adrianópolis	Região Metropolitana de Curitiba	2.060	4.314	6.374
Agudos do Sul	Região Metropolitana de Curitiba	2.822	5.448	8.270
Almirante Tamandaré	Região Metropolitana de Curitiba	98.954	4.291	103.245
Altamira do Paraná	Região Metropolitana de Campo Mourão	2.135	2.171	4.306
Alto Paraíso	Região Metropolitana de Umuarama	1.772	1.434	3.206
Alto Piquiri	Região Metropolitana de Umuarama	8.375	1.804	10.179
Altonia	Região Metropolitana de Umuarama	15.094	5.422	20.516
Alvorada do Sul	Região Metropolitana de Londrina	7.348	2.950	10.298
Anahy	Região Metropolitana de Cascavel	2.099	786	2.865
Andaraí		19.356	1.259	20.615
Ângulo	Região Metropolitana de Maringá	2.255	606	2.861
Apucarana	Região Metropolitana de Apucarana	114.104	6.780	120.884
Arapongas	Região Metropolitana de Londrina	101.882	2.299	104.161
Arapoti		21.779	4.077	25.856
Arapuaia	Região Metropolitana de Apucarana	1.331	2.223	3.554
Araruna	Região Metropolitana de Campo Mourão	10.480	2.944	13.424
Araucária	Região Metropolitana de Curitiba	110.293	8.914	119.207
Ariranha do Ivaí	Região Metropolitana de Apucarana	904	1.549	2.453
Assaí	Região Metropolitana de Londrina	13.601	2.767	16.368
Assis Chateaubriand	Região Metropolitana de Toledo	29.018	4.010	33.028
Astorga	Região Metropolitana de Maringá	22.563	2.141	24.704
Atalaia	Região Metropolitana de Maringá	3.347	566	3.913
Balsa Nova	Região Metropolitana de Curitiba	6.871	4.423	11.294
Bandeirantes		28.382	3.800	32.182
Barbosa Ferraz	Região Metropolitana de Campo Mourão	9.584	3.069	12.653
Bela Vista do Paraíso	Região Metropolitana de Londrina	14.198	882	15.080
Boa Esperança	Região Metropolitana de Campo Mourão	2.640	1.928	4.568
Boa Vista da Aparecida	Região Metropolitana de Cascavel	4.900	3.011	7.911
Bocaiuva do Sul	Região Metropolitana de Curitiba	5.136	5.869	11.005
Bom Sucesso	Região Metropolitana de Maringá	5.537	1.231	6.568
Borrazópolis	Região Metropolitana de Apucarana	5.608	2.068	7.677
Braganey	Região Metropolitana de Cascavel	3.417	2.318	5.735
Brasilândia do Sul	Região Metropolitana de Umuarama	2.178	1.031	3.209
Cafelândia	Região Metropolitana de Cascavel	12.316	2.235	14.551
Cafezal do Sul	Região Metropolitana de Umuarama	3.323	962	4.285
Califórnia	Região Metropolitana de Apucarana	6.028	2.041	8.069
Cambira		22.348	1.523	23.871
Cambé	Região Metropolitana de Londrina	92.956	3.779	96.735
Cambira	Região Metropolitana de Maringá	5.475	1.761	7.236
Campina da Lagoa	Região Metropolitana de Campo Mourão	12.556	2.837	15.393
Campina Grande do Sul	Região Metropolitana de Curitiba	31.937	6.819	38.756
Campo Bonito	Região Metropolitana de Cascavel	2.580	1.827	4.407
Campo do Tenente	Região Metropolitana de Curitiba	4.194	2.931	7.125
Campo Largo	Região Metropolitana de Curitiba	94.253	18.233	112.486
Campo Magro	Região Metropolitana de Curitiba	19.548	5.288	24.836



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Campo Mourão	Região Metropolitana de Campo Mourão	82.757	4.530	87.287
Capitão Leônidas Marques	Região Metropolitana de Cascavel	11.456	3.480	14.936
Cascavel	Região Metropolitana de Cascavel	270.009	16.163	286.172
Castro		49.254	17.828	67.082
Catanduvas	Região Metropolitana de Cascavel	5.344	4.864	10.208
Centenário do Sul	Região Metropolitana de Londrina	9.327	1.851	11.178
Cerro Azul	Região Metropolitana de Curitiba	4.814	12.134	16.948
Céu Azul	Região Metropolitana de Cascavel	8.387	2.645	11.032
Cianorte		62.282	7.680	69.962
Cidade Gaúcha	Região Metropolitana de Umuarama	9.181	1.886	11.067
Colombo	Região Metropolitana de Curitiba	203.251	9.776	213.027
Colorado		21.007	1.340	22.347
Contenda	Região Metropolitana de Curitiba	9.233	6.659	15.892
Corbélia	Região Metropolitana de Cascavel	13.964	2.338	16.302
Cornélio Procopio		44.305	2.620	46.925
Coronel Vivida		15.432	6.305	21.737
Corumbataí do Sul	Região Metropolitana de Campo Mourão	2.128	1.875	4.003
Cruzeiro do Oeste	Região Metropolitana de Umuarama	17.667	2.752	20.419
Cruzmaltina	Região Metropolitana de Apucarana	1.503	1.659	3.162
Curitiba	Região Metropolitana de Curitiba	1.746.896	0	1.746.896
Diamante do Sul	Região Metropolitana de Cascavel	1.405	2.105	3.510
Diamante D'Oeste	Região Metropolitana de Toledo	2.581	2.466	5.027
Dois Vizinhos		28.115	8.083	36.198
Douradina	Região Metropolitana de Umuarama	5.233	2.213	7.446
Doutor Camargo	Região Metropolitana de Maringá	5.111	718	5.829
Doutor Ulysses	Região Metropolitana de Curitiba	939	4.795	5.734
Engenheiro Beltrão	Região Metropolitana de Campo Mourão	12.288	1.832	13.920
Entre Rios do Oeste	Região Metropolitana de Toledo	2.641	1.281	3.922
Esperança Nova	Região Metropolitana de Umuarama	752	1.218	1.970
Farol	Região Metropolitana de Campo Mourão	2.018	1.454	3.472
Faxinal	Região Metropolitana de Apucarana	12.745	3.572	16.317
Fazenda Rio Grande	Região Metropolitana de Curitiba	75.940	5.747	81.687
Fênix	Região Metropolitana de Campo Mourão	3.993	809	4.802
Florai	Região Metropolitana de Maringá	4.472	578	5.050
Floresta	Região Metropolitana de Maringá	5.471	450	5.921
Florestópolis	Região Metropolitana de Londrina	10.546	674	11.220
Flórida	Região Metropolitana de Maringá	2.322	218	2.540
Foz do Iguaçu		253.950	2.131	256.081
Francisco Alves	Região Metropolitana de Umuarama	4.240	2.184	6.424
Francisco Beltrão		67.456	11.501	78.957
Godoy Moreira	Região Metropolitana de Apucarana	1.547	1.790	3.337
Goioerê	Região Metropolitana de Campo Mourão	25.248	3.776	29.024
Grandes Rios	Região Metropolitana de Apucarana	3.562	3.063	6.625
Guaíra	Região Metropolitana de Toledo	28.176	2.493	30.669
Guaraci	Região Metropolitana de Londrina	4.214	1.033	5.247
Guaraniaçu	Região Metropolitana de Cascavel	7.800	6.783	14.583
Guarapuava		153.098	14.365	167.463
Guaratuba		28.793	3.295	32.088
Ibaiti		23.097	5.628	28.725
Ibema	Região Metropolitana de Cascavel	4.941	1.125	6.066
Ibiporã	Região Metropolitana de Londrina	45.896	2.304	48.200
Icaraima	Região Metropolitana de Umuarama	6.240	2.599	8.839



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Iguaraçu	Região Metropolitana de Maringá	3.569	423	3.992
Iguatu	Região Metropolitana de Cascavel	1.438	795	2.233
Imbituva	-	17.888	10.567	28.455
Ipora	Região Metropolitana de Umuarama	11.775	3.189	14.964
Iracema do Oeste	Região Metropolitana de Cascavel	2.002	576	2.578
Irati	-	45.004	11.284	56.288
Iretama	Região Metropolitana de Campo Mourão	6.177	4.425	10.602
Itambé	Região Metropolitana de Maringá	5.669	308	5.977
Itaperuçu	Região Metropolitana de Curitiba	19.966	3.933	23.899
Ivaipora	Região Metropolitana de Apucarana	27.431	4.381	31.812
Ivaté	Região Metropolitana de Umuarama	5.241	2.283	7.524
Ivatuba	Região Metropolitana de Maringá	2.294	714	3.008
Jacarezinho	-	34.763	4.330	39.093
Jaguapitã	Região Metropolitana de Londrina	10.412	1.844	12.256
Jaguariaíva	-	28.051	4.565	32.616
Jandaia do Sul	Região Metropolitana de Maringá	18.337	1.946	20.283
Janiópolis	Região Metropolitana de Campo Mourão	4.042	2.494	6.536
Jardim Alegre	Região Metropolitana de Apucarana	7.175	5.150	12.325
Jataizinho	Região Metropolitana de Londrina	11.037	822	11.859
Jesuitas	Região Metropolitana de Cascavel	6.070	2.931	9.001
Jurandá	Região Metropolitana de Campo Mourão	5.839	1.802	7.641
Kalorê	Região Metropolitana de Apucarana	3.217	1.286	4.503
Lapa	Região Metropolitana de Curitiba	27.228	17.708	44.936
Laranjeiras do Sul	-	25.039	5.744	30.783
Lidianoópolis	Região Metropolitana de Apucarana	2.046	1.926	3.972
Lindoeste	Região Metropolitana de Cascavel	2.384	2.979	5.363
Loanda	-	19.281	1.930	21.211
Lobato	Região Metropolitana de Maringá	4.099	293	4.392
Londrina	Região Metropolitana de Londrina	493.457	13.188	506.645
Luiziana	Região Metropolitana de Campo Mourão	4.762	2.555	7.317
Lunardelli	Região Metropolitana de Apucarana	3.593	1.563	5.156
Lupionópolis	Região Metropolitana de Londrina	4.079	513	4.592
Mamborê	Região Metropolitana de Campo Mourão	8.988	4.980	13.968
Mandaguacu	Região Metropolitana de Maringá	17.570	2.214	19.784
Mandaguari	Região Metropolitana de Maringá	30.950	1.719	32.669
Mandrituba	Região Metropolitana de Curitiba	7.419	14.816	22.235
Marechal Cândido Rondon	Região Metropolitana de Toledo	39.134	7.665	46.799
Maria Helena	Região Metropolitana de Umuarama	3.994	1.962	5.956
Marialva	Região Metropolitana de Maringá	25.794	6.178	31.972
Marilândia do Sul	Região Metropolitana de Apucarana	6.312	2.543	8.855
Mariluz	Região Metropolitana de Umuarama	8.467	1.757	10.224
Maringá	Região Metropolitana de Maringá	349.120	7.997	357.117
Maripá	Região Metropolitana de Toledo	3.267	2.424	5.691
Marumbi	Região Metropolitana de Apucarana	3.139	1.460	4.599
Matelândia	Região Metropolitana de Cascavel	11.612	4.465	16.077
Matinhos	-	29.277	149	29.426
Mauá da Serra	Região Metropolitana de Apucarana	7.011	1.542	8.553
Medianeira	-	37.403	4.427	41.830
Mercedes	Região Metropolitana de Toledo	2.439	2.607	5.046
Miraselva	Região Metropolitana de Londrina	1.430	428	1.858
Moreira Sales	Região Metropolitana de Campo Mourão	9.933	2.673	12.606
Munhoz de Melo	Região Metropolitana de Maringá	2.980	698	3.678
Nova Aurora	Região Metropolitana de Cascavel	9.045	2.826	11.871



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Nova Cantu	Região Metropolitana de Campo Mourão	4.104	3.321	7.425
Nova Esperança	Região Metropolitana de Maringá	24.314	2.299	26.613
Nova Olímpia	Região Metropolitana de Umuarama	4.688	818	5.506
Nova Santa Rosa	Região Metropolitana de Toledo	5.315	2.310	7.625
Novo Itacolomi	Região Metropolitana de Apucarana	1.588	1.239	2.827
Ortigueira		9.574	13.790	23.364
Ourizona	Região Metropolitana de Maringá	3.042	338	3.380
Ouro Verde do Oeste	Região Metropolitana de Toledo	4.040	1.650	5.690
Palcatu	Região Metropolitana de Maringá	35.450	491	35.941
Palmas		39.803	3.084	42.887
Palmeira		19.576	12.749	32.325
Palotina	Região Metropolitana de Toledo	24.655	4.037	28.692
Paranaguá		135.405	5.045	140.450
Paranavaí		77.733	3.862	81.595
Pato Bragado	Região Metropolitana de Toledo	2.991	1.832	4.823
Pato Branco		68.093	4.280	72.373
Peabiru	Região Metropolitana de Campo Mourão	11.009	2.613	13.622
Perobal	Região Metropolitana de Umuarama	3.081	2.567	5.648
Pérola	Região Metropolitana de Umuarama	8.069	2.139	10.208
Piên	Região Metropolitana de Curitiba	4.514	6.700	11.214
Pinhais	Região Metropolitana de Curitiba	117.166	0	117.166
Pinhão		15.323	14.910	30.233
Piraí do Sul		16.104	7.821	23.925
Piraquara	Região Metropolitana de Curitiba	45.779	47.500	93.279
Pitanga		20.587	12.058	32.645
Pitangueiras	Região Metropolitana de Londrina	2.040	774	2.814
Ponta Grossa		304.841	6.856	311.697
Pontal do Paraná		20.742	177	20.919
Porecatu	Região Metropolitana de Londrina	11.440	2.743	14.183
Prado Ferreira	Região Metropolitana de Londrina	3.016	418	3.434
Presidente Castelo Branco	Região Metropolitana de Maringá	4.188	587	4.775
Primeiro de Maio	Região Metropolitana de Londrina	10.083	749	10.832
Prudentópolis		22.458	26.335	48.793
Quarto Centenário	Região Metropolitana de Campo Mourão	2.912	1.944	4.856
Quatro Barras	Região Metropolitana de Curitiba	17.923	1.863	19.786
Quatro Pontes	Região Metropolitana de Toledo	2.436	1.368	3.804
Quedas do Iguaçu		20.988	9.597	30.585
Quinta do Sol	Região Metropolitana de Campo Mourão	3.809	1.276	5.085
Quitandinha	Região Metropolitana de Curitiba	4.886	12.202	17.088
Rancho Alegre	Região Metropolitana de Londrina	3.470	485	3.955
Rancho Alegre D'Oeste	Região Metropolitana de Campo Mourão	2.303	544	2.847
Reserva		12.211	12.966	25.177
Rio Bom	Região Metropolitana de Apucarana	2.007	1.327	3.334
Rio Branco do Ivaí	Região Metropolitana de Apucarana	919	2.978	3.897
Rio Branco do Sul	Região Metropolitana de Curitiba	22.044	8.618	30.662
Rio Negro	Região Metropolitana de Curitiba	25.700	5.561	31.261
Rolândia	Região Metropolitana de Londrina	54.758	3.112	57.870
Roncador	Região Metropolitana de Campo Mourão	7.126	4.418	11.544
Rosário do Ivaí	Região Metropolitana de Apucarana	2.721	2.865	5.586
Sabáudia	Região Metropolitana de Londrina	5.096	999	6.095
Santa Fé	Região Metropolitana de Maringá	9.230	1.206	10.436
Santa Helena	Região Metropolitana de Toledo	12.596	10.829	23.425



MINISTÉRIO PÚBLICO

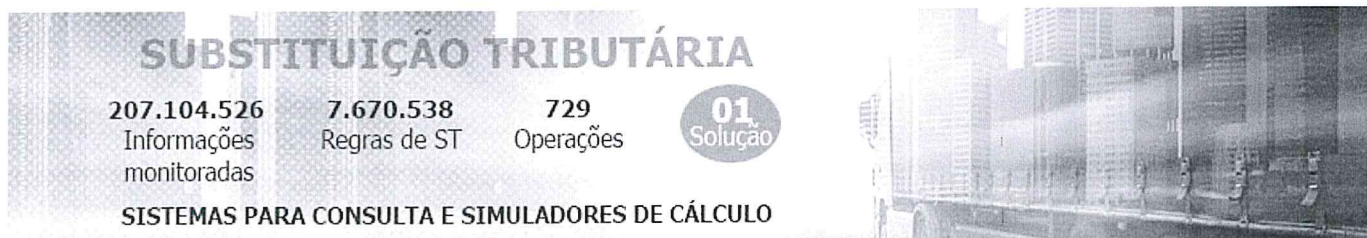
do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Santa Lúcia	Região Metropolitana de Cascavel	2.537	1.389	3.926
Santa Tereza do Oeste	Região Metropolitana de Cascavel	8.038	2.304	10.342
Santa Terezinha de Itaipu		18.832	2.002	20.834
Santo Antônio da Platina		36.937	5.751	42.688
São João do Ivaí	Região Metropolitana de Apucarana	8.879	2.644	11.523
São Jorge do Ivaí	Região Metropolitana de Maringá	4.772	736	5.508
São Jorge do Patrocínio	Região Metropolitana de Umuarama	3.542	2.505	6.047
São José das Palmeiras	Região Metropolitana de Toledo	2.412	1.419	3.831
São José dos Pinhais	Região Metropolitana de Curitiba	236.233	27.255	263.488
São Mateus do Sul	-	25.708	15.551	41.257
São Miguel do Iguaçu		16.476	9.279	25.755
São Pedro do Iguaçu	Região Metropolitana de Toledo	4.056	2.436	6.492
São Pedro do Ivaí	Região Metropolitana de Apucarana	8.038	2.126	10.164
Sarandi	Região Metropolitana de Maringá	82.155	687	82.842
Sertaneja	Região Metropolitana de Londrina	5.105	712	5.817
Sertãozinho	Região Metropolitana de Londrina	13.716	1.921	15.637
Tamarana	Região Metropolitana de Londrina	5.857	6.375	12.232
Tapejara	Região Metropolitana de Umuarama	13.168	1.432	14.600
Tapira	Região Metropolitana de Umuarama	3.434	2.400	5.834
Telêmaco Borba		68.431	1.447	69.878
Terra Boa	Região Metropolitana de Campo Mourão	13.057	2.734	15.791
Terra Roxa	Região Metropolitana de Toledo	12.802	3.961	16.763
Tijucas do Sul	Região Metropolitana de Curitiba	2.267	12.259	14.526
Toledo	Região Metropolitana de Toledo	108.287	11.066	119.353
Três Barras do Paraná	Região Metropolitana de Cascavel	6.095	5.729	11.824
Tunas do Paraná	Região Metropolitana de Curitiba	2.790	3.468	6.258
Tuneiras do Oeste	Região Metropolitana de Umuarama	5.975	2.722	8.697
Tupãssi	Região Metropolitana de Toledo	6.286	1.711	7.997
Ubiratã	Região Metropolitana de Campo Mourão	18.400	3.162	21.562
Umuarama	Região Metropolitana de Umuarama	93.489	7.227	100.716
União da Vitória		50.002	2.751	52.753
Uraí	Região Metropolitana de Londrina	9.358	2.114	11.472
Vera Cruz do Oeste	Região Metropolitana de Cascavel	6.863	2.110	8.973
Xambê	Região Metropolitana de Umuarama	1.991	4.020	6.011

RESOLUÇÃO CEMA Nº 110 DE 04/05/2021

Publicado no DOE - PR em 11 mai 2021

Estabelecer critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 7.978, de 30 de novembro de 1984 e nº 10.066, de 27 de julho de 1992, ambas com alterações posteriores, e nos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 8.690, de 03 de novembro de 2010, após a Deliberação no Plenário da Reunião Extraordinária 26ª do dia 04 de maio de 2021;

Considerando o Parágrafo único do Art. 8º que dispõe que a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a Resolução CEMA nº 88/2013 ;

Considerando que a Lei Complementar nº 140 , de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal , para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938 , de 31 de agosto de 1981;

Considerando o disposto na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011 , que orienta o Conselho Estadual de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;

Considerando as reuniões do GT instituído pelo CEMA para debaterem formas de adequação da norma, tendo em vista a necessidade de definição de diretrizes de caracterização das estruturas municipais de governança ambiental, regulamentação do sistema estadual de informações sobre meio ambiente e do estabelecimento das tipologias que causem impacto ambiental de âmbito local.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo I, integrante da presente Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se, além das definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as seguintes:

I - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências;

II - Impacto local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais de um Município;

III - Impacto regional: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, que afetem mais de um Município.

IV - certificado ambiental: ato declaratório emitido pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente que atesta o cumprimento integral dos requisitos previstos na presente Resolução no que concerne ao órgão público ambiental Municipal capacitado.

Art. 3º Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso I do artigo 2º desta Resolução;

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento e monitoramento ambiental;

V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental;

VI - Plano Diretor Municipal aprovado e em execução, contendo diretrizes ambientais;

VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento, na forma do art. 5º desta Resolução;

VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização inerentes à gestão ambiental.

§ 1º Os servidores de que tratam os incisos IV e V, deste artigo, deverão ser habilitados, efetivos e lotados no órgão ambiental ou por meio de acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares;

§ 2º Quanto aos consórcios públicos, os entes municipais consorciados poderão ceder servidores efetivos e dotados de competência legal para o licenciamento e fiscalização;

§ 3º Para fins de verificação da compatibilidade do número de técnicos habilitados à disposição do órgão ambiental e a demanda das correspondentes ações administrativas, de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima multidisciplinar, de acordo com o porte do Município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal, conforme disposto respectivamente no Anexo I.

§ 4º O município deverá prover o órgão ambiental de equipamentos, programas de capacitação e condições de trabalho dignos e condizentes com a relevância de suas atribuições;

§ 5º O IAT e a SEDEST estabelecerão com os municípios, uma agenda de capacitação para as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização;

§ 6º Para a emissão do certificado ambiental, os servidores públicos lotados no órgão ambiental municipal e os integrantes dos consórcios públicos deverão submeter-se a curso de capacitação ministrado pelo IAT e SEDEST.

§ 7º Na apresentação da documentação o município indicará as tipologias que pretende licenciar de acordo com o Anexo I.

§ 8º A insuficiência de equipe técnica habilitada mínima à disposição do órgão ambiental municipal estabelecida em conformidade com o Anexo I, conforme parecer técnico fundamentado emitido pelo IAT, acarretará o reconhecimento da incapacidade do órgão ambiental para exercício parcial ou total das ações correspondentes, e a consequente instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades.

Art. 4º Os Municípios apresentarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA a comprovação do cumprimento do disposto no artigo 3º Resolução, demonstrando estarem capacitados para exercer as competências administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

§ 1º A Assessoria Jurídica da SEDEST fará a análise dos documentos apresentados pelos Municípios, emitindo Parecer Jurídico conclusivo acerca do cumprimento ao disposto no Art. 3º, e encaminhará ao IAT para que seja realizada vistoria in loco, confirmando a infraestrutura existente no Município para o licenciamento, monitoramento e fiscalização, emitindo Parecer Técnico conclusivo.

§ 2º Após, o Diretor Presidente do IAT de modo fundamentado emitirá a decisão administrativa (deferindo ou indeferindo) e encaminhará o procedimento administrativo ao Presidente do CEMA para deliberação final.

I - em caso de deferimento, a emissão do certificado ambiental indicará as tipologias que o Município está apto a licenciar de acordo com o Anexo I.

II - em caso de indeferimento o município terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar recurso ao pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente -CEMA.

§ 3º O CEMA dará conhecimento dos Certificados Ambientais emitidos para os Municípios ao Instituto Água e Terra, IBAMA, Câmaras Municipais e o Ministério Público (Estadual e Federal), sem prejuízo da publicação no D.I.O.E, bem como no sítio eletrônico oficial do CEMA/SEDEST.

Art. 5º O município deverá implementar o Sistema Municipal de Informações Ambientais de acordo com a Lei Federal nº 10.650/2003, podendo aderir o Sistema de Gestão Ambiental e outras plataformas ou ferramentas que auxiliem na sua instrumentalização e operacionalização.

I - caso o município opte por aderir ao SGA do órgão ambiental estadual - IAT, será disponibilizado o devido acesso ao Sistema, bem como, será auxiliado na implantação do sistema no município e capacitará os técnicos municipais na sua utilização;

II - caso o município opte por desenvolver sistema próprio, a integração das bases de dados de licenciamento ambiental de competência municipal com os de competência estadual, dar-se-á por intercâmbio de dados mínimos para suporte à gestão do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, da seguinte forma:

a) o IAT disponibilizará aplicativo ou serviço que permita sincronizar as bases de dados do SGA e dos municípios;

b) os dados mínimos a serem integrados, bem como os dados específicos de emissões atmosféricas, resíduos sólidos e efluentes líquidos, serão definidos em resolução específica.

Art. 6º Sempre que houver alteração dos grupos técnicos, deve ser comunicado ao IAT e a certificação será revista, devendo o órgão ambiental paralisar o licenciamento ambiental na hipótese de não contar com profissionais habilitados.

Art. 7º O licenciamento ambiental municipal deverá observar as normas quanto à outorga de uso de água, de competência do Instituto Água e Terra, bem como observar, as restrições das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade e do interior e entorno das Unidades de Conservação e corredores ecológicos, áreas de proteção de mananciais e demais normas pertinentes.

Art. 8º Nas hipóteses em que há requerimentos de licenciamento ambiental para mais de uma atividade ou empreendimento sobre a responsabilidade do mesmo empreendedor e em um mesmo local, e que uma das tipologias objeto do licenciamento não conste do Anexo I desta Resolução, a condução do licenciamento ambiental será do órgão ambiental estadual de todas as atividades ou empreendimento.

Art. 9º Nas hipóteses de requerimentos de licenciamento ambiental para ampliação de uma atividade ou empreendimento que altere o porte/classificação que estejam estabelecidos no Anexo I, a condução do licenciamento será do órgão ambiental estadual de todas as atividades ou empreendimento.

Art. 10. Assumida a competência sobre o licenciamento ambiental pelo Município nos termos desta Resolução, ou de eventual convênio ou consórcio de delegação de competência, o ente municipal fica obrigado a conduzir até o final todos os licenciamentos de sua competência, podendo, eventualmente, o ente estadual auxiliar na ação subsidiária por meio de apoio técnico e científico.

Art. 11. Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no Município, e que a partir desta Resolução passaram a ser de competência do IAT, serão conduzidos pelo Município até emissão da licença ambiental, condicionando na referida licença que a renovação da mesma será de competência do IAT.

Parágrafo único. Para as licenças já expedidas, o Município comunicará ao empreendedor que a renovação será de competência do IAT.

Art. 12. Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no IAT continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de licenciamento ambiental com Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, serão conduzidos pelo IAP até a primeira renovação da Licença de Operação.

Art. 13. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

I - o ente federativo estadual estabelecerá quais as medidas para evitar, cessar ou mitigar a ocorrência de degradação ambiental, mediante portaria.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização de conformidade com empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 14. Com vistas à utilização de esforços conjuntos de não ser estimulados o planejamento e atuação conjunta de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 15. Caberá aos municípios encaminhar anualmente ao IAT e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, e sempre que solicitado, relatório circunstanciado a respeito do integral atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Juntamente com o Relatório Circunstanciado, ou a qualquer momento, os órgãos públicos municipais poderão solicitar a inclusão ou exclusão de tipologias previstas no escopo de sua competência, previsto no Anexo I.

Art. 16. Os Municípios que exercem a gestão dos recursos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos conforme tipologias definidas por esta Resolução, demonstrando interesse e comprovada a capacidade de licenciar além do estabelecido no Anexo I desta Resolução, poderão pleitear junto ao IAT o licenciamento

ambiental de atividades ou empreendimentos, mediante delegação, na forma do Art. 5º da Lei Complementar 140/2011 .

Art. 17. O Município poderá valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional para a execução das ações administrativas regulamentadas pela presente Resolução, em especial os consórcios públicos com personalidade de direito público, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e demais normas aplicáveis, bem como os convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos similares.

I - com relação aos consórcios, o Anexo II trata das etapas necessárias para criação de Consórcios Públicos, de acordo com a Lei 11.107 , de 06 de abril de 2005;

II - Anexo III trata do Acórdão TCE sobre a criação de consórcios e suas implicações.

Art. 18. Os Municípios que estão exercendo a gestão dos recursos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos conforme tipologias definidas pela Resolução CEMA nº 88/2013 , deverão adequar-se a esta norma, no prazo de seis (06) meses, reapresentando toda a documentação constantes nesta Resolução.

Art. 19. Os casos omissos de maior complexidade quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pelo IAT, submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CEMA que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo I.

Parágrafo único. a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a presente Resolução pelo CEMA.

Art. 20. As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o SISNAMA, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 21. Os municípios deverão dar ampla publicidade dos atos administrativos pertinentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, por meio de seus sítios eletrônicos oficiais de fácil acesso ao usuário.

Art. 22. Revoga a Resolução CEMA nº 88/2013 e anexo.

Art. 23. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

MARCIO NUNES

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

PARECER JURÍDICO Nº 445/2022/SEDEST/AJ

PROTOCOLO Nº 18.940.103-5

Ref. Ofício nº 248/2022 SMMA/FRG - Resolução CEMA 110/2021

Interessado: Município de Fazenda Rio Grande

Senhora Assessora,

Pelo presente procedimento administrativo o Município de Fazenda Rio Grande encaminha a esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA, ofício 248/2022 (fls. 189 mov. 16), apresentando complementação de documentação identificada pelo Parecer Jurídico 285/2022, para obter Certificado Ambiental, conforme artigo 4º *caput* da Resolução CEMA 110/2021 - licenciamento ambiental de algumas das atividades e empreendimentos constantes do Anexo I da Resolução CEMA 110/2021.

Explica o Município, na complementação da documentação encaminhada pelo Ofício 248/2022, consta às fls. 190 (final) e 191, que **ficam excluídas das atividades anteriormente requeridas para o licenciamento ambiental municipal**, aquelas constantes do item 3 – atividades industriais, item 4.7 – unidade de tratamento simplificado das águas de captação superficiais e subterrâneas, item 4.8 – estações de tratamento de água, item 6.0 – comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), item 6.11 – tanques aéreos de combustível, item 6.15 – limpa-fossa e quaisquer outras que exijam a atuação de engenheiro químico.

É o relatório.

Passaremos a analisar, portanto, apenas a complementação dos quesitos apontados como não cumpridos e abaixo relacionados.

- Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento – artigo 3º, I da Resolução CEMA 110/2021

Diante da análise efetuada no sentido de que a composição do CODEMA não é paritária, esclareceu o Município que a Lei Municipal 1115/2016 deu nova redação à Lei Municipal 103/2002, alterando a sua composição para 12 (doze) membros, dos quais 04 (quatro) são representantes do Poder Executivo Municipal, 04 (quatro) do Setor Produtivo (empresarial e sindical) e 04 (quatro) de entidades socioambientais. Anexa, nessa oportunidade, cópia da lei municipal alterada (fls. 192/197).

Entretanto, **considera-se como paritário o Conselho que tenha a mesma quantidade de membros representantes governamentais e não governamentais.** Com a composição alterada pela Lei 1115/2016, temos apenas quatro representantes do Poder Público Municipal e oito representantes não governamentais.

Também, em análise a Lei Municipal 1115/2016 anexada, temos que seu artigo 13 determina que o CODEMA elabore seu regimento interno que necessariamente será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Não foi anexada cópia do referido Regimento Interno aprovado.

Portanto, **o quesito referente a composição paritária do CODEMA considera-se como não cumprido.**

- Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso I do artigo 2º da Resolução e Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados e dotados de competência legal para o licenciamento e monitoramento ambiental – artigo 3º, III, IV e V da Resolução CEMA 110/2021

Com relação à necessidade dos funcionários designados para proceder ao licenciamento ambiental pertencerem ao seu quadro próprio, o Município alega que “os servidores comissionados estão listados como aptos a realizarem **pareceres de apoio** para as atividades de licenciamento” e que “foram contratados de acordo com sua

formação acadêmica e experiência profissional para desempenharem funções de monitoramento e licenciamento ambiental". Chamamos a atenção para o que estabelece a Resolução CEMA 110/2021, artigo 3º inciso IV, in verbis:

"Art. 3º. Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento e monitoramento ambiental;"

Por mais que o Município tenha contratado profissionais comissionados habilitados para dar parecer de apoio, **a norma exige que existam servidores municipais de quadro próprio legalmente habilitados ou contratados por consórcio público.** Pode o profissional habilitado, comissionado e contratado como agente de apoio emitir parecer de apoio para o procedimento de licenciamento, mas necessita obrigatoriamente de um profissional, efetivo ou contratado por consórcio público, para dar-lhe suporte, cancelando sua atuação.

Houve a desistência do Município de proceder ao licenciamento de atividades que exijam a habilitação de um engenheiro químico, conforme expresso em sua manifestação às fls. 190 e 191.

O quesito referente aos servidores municipais considera-se como não cumprido.

Com relação **a infraestrutura adequada** para a atividade de licenciamento ambiental, **considera-se cumprida**, conforme documentos anexados.

- Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização inerentes à gestão ambiental – artigo 3º VIII da Resolução CEMA 110/2021

Quanto a este quesito, às fls. 09 o Município informa que para as atividades elencadas no Anexo I da Resolução CEMA 110/2021, que não estão contempladas na legislação municipal específica, será utilizada a legislação estadual pertinente.

O Município cumpriu este quesito anexando cópia das normas referentes as atividades administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, anteriormente apenas indicadas por link de acesso.

Considera-se como cumprido tal requisito.

Diante dos pontos aqui considerados, esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao que estabelece o § 1º do artigo 4º da Resolução CEMA 110/2021, conclui que sem a complementação da documentação faltante e já indicada nos respectivos tópicos, o Município de Fazenda Rio Grande não pode ser considerado como capacitado por não ter comprovado o cumprimento total do artigo 3º da norma citada. Mais especificamente, os quesitos referentes: a composição paritária do CODEMA, faltando também a anexação de seu Regimento Interno e servidores municipais legalmente habilitados do quadro próprio ou contratados por consórcio municipal.

Recomenda-se, portanto, que o Município providencie a adequação necessária do procedimento, lembrando que houve a desistência para proceder ao licenciamento das atividades que dependam da análise de profissional da engenharia química.

É o parecer.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes
OAB/PR 14.458

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 067/2022 esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 18 de agosto de 2022.



Rafael Nunes Campaner
Secretário Municipal do Meio Ambiente



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 18/08/2022

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 6

Número do processo: 0044222/2022

Número do processo: 0044222/2022

Situação: Em análise

Em trâmite: Não

Requerente: 142007 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Beneficiário:

Solicitação: 35 - Solicitação

Código do parecer: 6

Número do processo: 0044222/2022

Local do parecer: 008.001.001 - SMPF 01

Conclusivo: Não

Data e hora: 08/08/2022 12:41:57

Parecer: Em relação a quantidade de membros ... se for apenas o caso ... composição de mesa ... a Divisão Contábil desconhece ... "remuneração específica" para um servidor compor o conselho como membro. Salvo engano, não há impacto orçamentário, nessa situação específica.

Retornando ao interessado, para sequência de tramitação.

Fazenda Rio Grande - PR, 18 de Agosto de 2022.

MILTON MITSUO MISUGUCHI